

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO –SUPRAM/ASF.

DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL

A/C José Augusto Dutra Bueno

Ref: Recurso contra indeferimento de licença ambiental.

Empreendimento: Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro)

PA nº: 50005/2004/003/2018

publicação em 24/06/19

ODILON DE LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inferiu o pedido de licença ambiental, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão.

Portanto, encontra-se tempestivo o presente recurso na data que foi levado a protocolo, haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

publicação em 24/06/19

À Marcela,

Para análise do pedido
recursal.

Att.

Jose Augusto Barra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7

23/07/2019

juízo de admissibili-
dade elaborado, à
area técnica para
elaboração de parecer
único. Após, ao jurídico
para controle processual.

Grata, qd 17/12/19

Marcela Anchieta V. G. Garcia
Gestor Ambiental / SISEMA
MASP. 1.316.073-4

A/C Helena,
para análise das considerações
apresentadas pela empresa e
elaboração de parecer.
Após, retornar os documentos
ao jurídico.

Att Camila 20/12/19

A/C José Augusto,
prezado o parecer técnico foi
elaborado pela Helena e
enviado por e-mail em 02/05/20.
Encaminhado p/ conclusão.

Att Camila.
15/05/2020

À Marcela,

Para análise do
pedido recursal e
conclusão do parecer.

Att.

Jose Augusto Barra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

2 – DOS FATOS

O recorrente atua no ramo de produção animal, exercendo suas atividades de suinocultura e avicultura na Fazenda Bom Retiro, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG.

Em 05/03/2018, o recorrente, com nítido intuito de regularizar suas atividades empresariais, formalizou na Supram-ASF um processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, sendo posteriormente, em 25/03/2019, reorientado para licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS).

No entanto, após os tramites legais, o processo administrativo de licenciamento ambiental foi indeferido, nos seguintes termos:

(...)

Em vistoria ao empreendimento pelo Núcleo de Fiscalização na data de 29/03/2019 o empreendimento foi autuado por operar sem licença pelo AI n. 201529/2019, sendo solicitado a apresentação de um cronograma de desativação das atividades. Além disso, neste mesmo AI o empreendimento foi autuado por causar degradação ambiental devido ao escoamento de chorume da composteira no solo, pelas lagoas de tratamento não possuírem impermeabilização e pelo vazamento de efluentes das pocilgas no solo. Ressalta-se que foram solicitadas informações complementares neste LAS/RAS e o empreendedor comprovou que os motivos da degradação foram cessados.

O empreendimento também foi autuado: por extrair água subterrânea sem outorga, pelo AI 190559/2019 em relação as captações com processo n. 02009/2018 e 02010/2018; E por impedir a regeneração natural de área de APP, devido a construção de lagoas de tratamento neste local, sendo autuado pelo AI n. 201530/2019.

Como não foram apresentadas as solicitações pelos AI mencionados acima, que eram a apresentação de um cronograma de desativação das atividades e a apresentação de um PRAD para a área de APP onde estão instaladas as lagoas, o Núcleo de Fiscalização autuou em 09/05/2019 o empreendimento pelo AI n. 190569/2019 pelo descumprimento de determinação do servidor.

Conforme informado no AI n. 201530/2019, como foi constatada a intervenção em APP, e esta não foi regularizada, o processo deverá ser indeferido. A concessão de uma licença simplificada implica que todas as pendências de área verde ou de uso da água já devem estar resolvidas previamente. Devido a isso será necessário que o empreendedor apresente



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

o PRAD ao setor de fiscalização conforme solicitado pelo Auto de Infração e regularize a sua intervenção junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Em conclusão, com fundamento nas informações apresentadas, sugere-se o indeferimento do pedido concessão da LAS ao empreendimento "Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro)" para as atividades de "Suinocultura", "Avicultura", "Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.", "Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha", "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo" e "Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", no município de Bom Despacho-MG.

Portanto, é dessa decisão que se recorre e busca a reforma.

3 - DAS RAZÕES DE REFORMA

A decisão que indeferiu a concessão de licença ambiental é passível de reforma, haja vista que, no caso em análise, houve grande ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

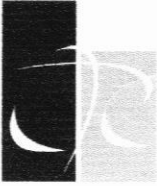
Primeiramente, cumpre ponderar que o órgão ambiental indeferiu o pedido de licença sem antes analisar as razões invocadas nas defesas dos Autos de Infrações.

Analisando o parecer técnico de nº0345916/2019, verifica-se que os motivos que culminaram no indeferimento referem-se aos autos de infrações que, por sua vez, não tiveram suas defesas julgadas pelo próprio órgão ambiental.

Conforme cópias anexas, o recorrente apresentou defesas nos autos de infrações de números 201530/2019, 201531/2019, 190559/2019 e 190569/2019, sendo que os fatos e fundamentos argumentados nas defesas se tivessem sido analisados poderiam influenciar para que o licenciamento fosse concedido.

Em relação ao AI nº. 201530/2019, o recorrente foi autuado "*Por impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente*".

Inicialmente, mesmo sem um prévio cuidado de apurar se de fato trata-se de curso d'água, ainda sim o agente fiscalizador lavrou ao Auto de Infração sem sequer verificar a hipótese do uso antrópico consolidado, fato que, sem delongas enseja o cancelamento do presente Auto de Infração, bem como descaracteriza a suposta intervenção em APP.



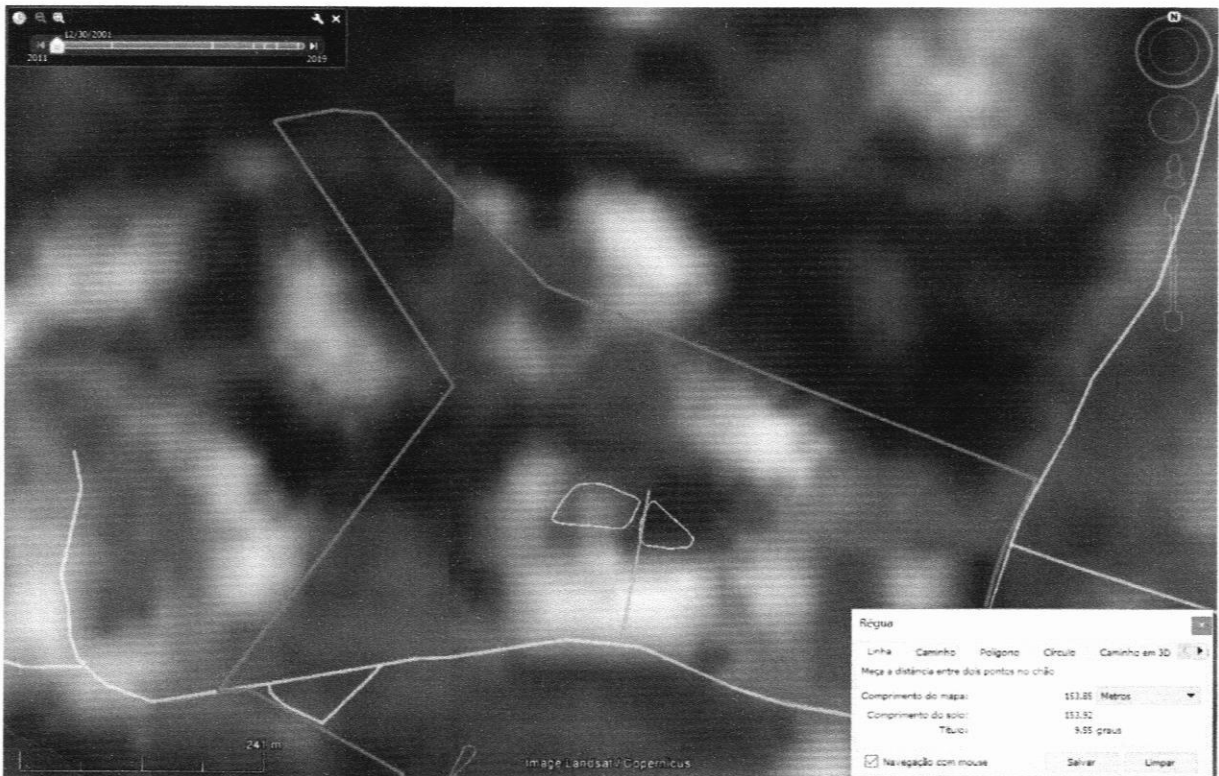
Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

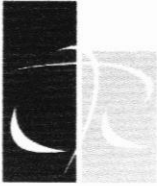
Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Conforme imagem abaixo, extraída do Google Earth: Em azul, a projeção da posição das duas lagoas (feita na imagem atual) sobre imagem de Dezembro de 2001. Embora haja deslocamento da imagem, é possível verificar o uso antrópico da área em que as lagoas se localizam, bem como não é possível constatar a presença de fragmento florestal nativo, normalmente encontrado em tom escuro de verde nas imagens e tão pouca disposição de vegetação nativa em “filete” que pudesse denotar curso d’água próximo, ou melhor, em paralelo à área das lagoas conforme tese acusada no Auto de Infração e mencionada na decisão de indeferimento.



Comparando-se a imagem acima com a imagem a seguir, extraída do Google Earth em 2019, pode-se notar a manutenção do espaço ocupado por atividades antrópicas na área em questão, preservando-se o distanciamento de cerca de 154 metros à partir da estrada. Também é possível verificar a notável melhoria de qualidade ambiental dos fragmentos de vegetação nativa (verde escuro) presentes na propriedade.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150



Não há no auto de infração qualquer indicação de fato constitutivo do impedimento à regeneração natural. Neste aspecto, não é indicado qualquer ato ou indício que possa ter causado tal impedimento, à exemplo da presença de material lenhoso ou indícios de roçadas ou de supressão de vegetação nativa, não havendo assim materialidade na acusação.

Ao cerne da questão, por vistoria ao local, o Eng. Agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, pôde verificar algumas características, as quais seguem:

A área específica em questão se apresenta com solos de textura de tendência argilosa com porções de talco e subsolo com rocha do tipo filito em baixa profundidade o que denuncia baixa capacidade de infiltração. Também é possível notar que embora se situe em posição de relevo com encontro de pequenas vertentes topográficas, estas não são de extensão relevante, declividade forte nem tão pouco se situam a jusante de grandes áreas de recarga, situando-se inclusive, distante cerca de apenas 280 metros da linha cumeada que divide linhas (de base) de drenagens significativas próximas. Tais observações denotam que não há indícios de área de recarga hídrica significativa a montante da área em questão e, assim a "microdrenagem" existente no local, pelo impedimento físico existente no solo local, aponta alta probabilidade de drenagem rápida do volume pluvial depositado à montante.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

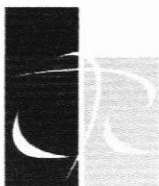
Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Aliado às observações anteriores, para o tipo de solo local, é possível dizer que apenas há probabilidade de ocorrer nascentes e fluxos fluviais em situações de “quebra” abrupta do relevo ou a jusante de grandes áreas de recarga hídrica, o que não caracteriza a situação do local específico. Neste aspecto, conforme imagem a seguir, em faixa de terreno fora da propriedade do Sr. Odilon, há uma linha de drenagem típica de “quebra” abrupta do terreno, estando inclusive em posição altimétrica inferior à área em questão, que detém as características suficientes para consistir em curso d’água.

Croqui esquemático – Google Earth: Linha Vermelha delimita área da propriedade do Sr. Odilon; Linha Azul indica provável curso fluvial em cota abaixo da área em questão; Linha Amarela indica trecho do canal objeto de questionamento; Linha Rosa indica sentido de fluxo de antiga área com erosão; Polígono Branco indica cacimba (barragem) de contenção de águas pluviais e de escoamento superficial.



Especificamente ao curso d’água, que supostamente entendemos se tratar a infração acusada, na verdade este consiste em linha escavada, realizada para condução da água de escoamento superficial do terreno, feita com a intenção da retirada deste fluxo no sentido mais baixo do terreno, onde estão localizadas as lagoas, evitando-se assim afluxo desnecessário de volume a estas. Também tem-se como histórico da realização desta linha escavada, a utilização de material de solo, ou seja, de terra de empréstimo para soerguimento do talude das lagoas, situando-se assim tal canal em posição superior à suposta linha de drenagem local, o que fortemente descaracteriza tal canal como curso d’água ou drenagem natural.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

A vistoria à área em questão, ocorreu 4 dias após volume pluvial significativo no local, podendo-se observar a existência de cacimba de contenção de água pluvial em proximidade à montante, bem como humidade presente apenas em parte do referido canal, sendo tal umidade cessada a partir do ponto ao qual não mais havia declividade suficiente para escoamento mesmo que houvesse volume maior de água no local. Tal impedimento à declividade, se deve ao fato de que a partir de tal ponto, não mais foi necessário obter terra de empréstimo para compor o talude da lagoa, não havendo escoamento no mesmo e, de tal forma que tal canal, essencialmente consiste em uma cacimba (de longa extensão) de acumulação de água pluvial.

As observações de campo, corroboram com as informações do proprietário de que além de empréstimo de material para os taludes das lagoas, tal canal funcional como destinação do escoamento superficial do local, oriundo inclusive das proximidades de antiga área com erosão, hoje recuperada.

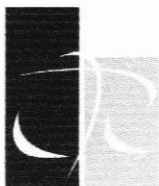
Não há também no início ou ao longo do canal qualquer vegetação ou solo característico de áreas úmidas ou que insinue qualquer evidência de se tratar, mesmo no passado de local de nascente ou de fluxo fluvial, sendo toda área constituída de vegetação do tipo braquiária, e as árvores ali presentes, são típicas de cerrado, inclusive de solos bem drenados, apresentando porte baixo, tortuosidade e tronco suberoso (casca grossa).

Pelo exposto e tendo por base as observações realizadas in loco, em 13/04/2019, é possível afirmar que o canal ao qual o AI possivelmente afirma tratar-se de curso d'água, na realidade consiste em um canal artificial de destinação e contenção de águas pluviais.

No caso em questão, a fiscalização da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco lavrou o auto de infração nº 201530/2019, alegando que o empreendimento construiu as bacias de acumulação dentro da APP e impediu sua regeneração.

Contudo, no local não se trata de APP por ser uma área consolidada eis que as bacias de acumulação foram construídas antes de 2008, e nem de local com curso d'água, mas sim de notório canal artificial, aberto no terreno para fins de drenagem pluvial, não havendo sequer declividade, comunicação ou continuidade de fluxo às demais áreas próximas, conforme já mencionado na defesa administrativa.

Importante salientar também que, conforme Análises de água e Laudo de perfuração da DiviSolo anexos, não há contaminação de aquífero ou água



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

superficial, tendo sido estes documentos juntados à Defesa Administrativa, de modo que, até o presente momento, não existe poluição ou qualquer infração no local.

Ainda no Auto de Fiscalização, faz-se menção a área entendida pela fiscalização como Área de Preservação Permanente, sendo esta atualmente em discussão na defesa administrativa, aguardando assim seu julgamento. Contudo, ainda que venha ser parcialmente assim considerada, parcial ou totalmente, esta se encontra em área de uso antrópico consolidado.

Além disso, conforme imagens anexas, anteriores ao ano de 2008, verifica-se que a área é de uso antrópico consolidado.

Recentemente, mesmo não tendo sido apreciada a defesa administrativa, o recorrente apresentou um PRAD (cópia anexa) apontando medidas de recuperação de flora para esta, antecipando a indicação das ações a serem executadas pelo empreendedor para recuperação da área supostamente degradada.

Além disso, em relação aos autos de infrações números 201531/2019, 190559/2019 e 190569/2019, o recorrente também apresentou defesas, sendo que, até o presente momento, não foram analisadas.

Quanto ao AI nº 201529/2019, o recorrente nunca recebeu qualquer notificação ou comunicação acerca de tal infração, sendo que tal questão é discutida na defesa do AI nº 190569/2019.

Assim, pelos fundamentos expostos, é medida que se impõe a reconsideração da decisão que indeferiu o licenciamento ambiental.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para reconsiderar a decisão que indeferiu o licenciamento ambiental do empreendimento do recorrente, concedendo-se a licença solicitada, tendo em vista que não existe intervenção em APP, pois a área em questão é de uso antrópico consolidado, sendo ainda que os fatos e fundamentos discutidos nos autos de infrações sequer foram analisados pelo órgão ambiental, que, por sua vez, poderiam influenciar na decisão ora combatida.

Termos em que, pede deferimento.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

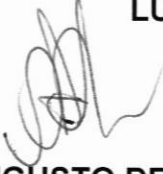
Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298


Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Bom Despacho/MG, 23 de julho de 2019.

RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
OAB/110.515

LUCAS SILVA ELEUTÉRIO
OAB/MG 173.298


MATEUS AUGUSTO DE FARIA
OAB/MG 169.150


ODILON LACERDA FILHO
CNPJ nº 645.059.446-20

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração.
2. CNH do recorrente.
3. Comprovante de pagamento da Taxa de Expediente.
4. Decisão de indeferimento do pedido de licença.
5. PRAD e comprovante de seu protocolo.
6. Imagem de satélite do local das lagoas em 07/08/2001.
7. Imagem de satélite do local das lagoas em 04/04/2002.
8. Imagem de satélite do local das lagoas em 28/04/2002.
9. Imagem de satélite do local das lagoas em 28/03/2008. (Demostrando que na época já existiam as lagoas).
10. Laudo de análise de água subterrânea extraída próxima às lagoas.
11. Laudo de análise do solo extraído próximo às lagoas.
12. Cópia do auto de fiscalização nº 128475/2019 e dos AI nº 201530/2019, 201531/2019, 190559/2019 e 190569/2019.
13. Cópia das defesas administrativas referentes aos AI nº 201530/2019, 201531/2019, 190559/2019 e 190569/2019.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ODILON DE LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG.

OUTORGADO: RICARDO SILVA ELEUTÉRIO, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 110.515, MATEUS AUGUSTO DE FARIA, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 169.150 e LUCAS SILVA ELEUTÉRIO, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 173.298, todos com escritório situado na Rua Dr. José Gonçalves, nº. 114, Centro, CEP. 35.600-000, Bom Despacho/MG;

PODERES: através do presente instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) como seus procuradores os outorgados supra qualificados, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda os outorgados usarem da cláusula “*ad judicium*”, bem como para o foro em geral, e os especiais para transigirem, negociarem, fazerem acordos, firmarem compromissos, substabelecerem, renunciarem, desistirem, reconhecerem procedência do(s) pedido(s), receberem intimações, receberem e darem quitação, nomearem preposto, requererem gratuidade de justiça, praticarem todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticarem quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrerem a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso;

FINALIDADE: Defender os interesses do outorgante em processos judiciais e/ou administrativos.

Bom Despacho/MG, 25 de Julho de 2019.

ODILON DE LACERDA FILHO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 ODILON DE LACERDA FILHO

DOC. IDENTIDADE / DP. EMISSOR UF
 MG5361538 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 645.059.446-20 20/08/1968

FUNÇÃO
 ODILON DE LACERDA
 LEMOS
 EVA JERONIMA LACERDA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 04440259609 17/08/2023 07/11/1986

OBSERVAÇÕES
 A 2

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 BOM DESPACHO, MG 08/11/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
 Alessandro Amaro da Matta
 Diretor DE TRANMG 55460081506
 MG539628280

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1666843339

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1666843339

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DA TAXA DE EXPEDIENTE**



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: FRIGOEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: BOM DESPACHO UF: MG Telefone:

Validade: 31/07/2019

Tipo: 3 Número Identificação: 06.140.611/0001-11

Código Município: 74

Mês Ano de Referência: 19 a 31/07/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 4300916260431

Historico:
 Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
 Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO
 Receita: 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor: 538,98

538,98

TOTAL

Informações Complementares:
 ODILON DE LACERDA FILHO FAZENDA BOM RETIRO SUINOCULTURA; AVICULTURA; PROCESSAMENTO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA PRODUÇÃO DE SEBO, ÓLEOS E FARINHA; FORMULAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS, CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO; CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES, PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA BOM DESPACHO/MG PA Nº 50005/2004/003/2018. MOTIVO: IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 8561000005 3 38980213190 1 73112430091 4 62604310137 9

Autenticação

TOTAL

RS

538,98

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

204 541062144-8

23/Jul/2019 HORA DF 16:22:14

LCF: 11,001641-6 TERM 009536
 LOCALIDADE: BOM DESPACHO
 AC. VINCULADA: 1060 CONTROLE: 227118707

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 ARRECADACAO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 538,98

85610000053 389802131901
 731124300914 626043101379

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECANICA
 COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
 IDENTIFICADO PELO NUMERO ABAIXO

204-541062144-8

1ª VIA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: FRIGOEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município:

BOM DESPACHO

UF:

MG

Telefone:

Validade

31/07/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1. IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL
2. IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
3. CTAPE

1. CUP

2. DANFOTO

3. RENOVADA

Tipo

3

Número Identificação

06 140 611/0001-11

Código Município

74

Mês Ano de Referência

19 a 31/07/2019

Nº Documento (avaliação, dívida ativa e parcelamento)

4300916260431

Historico

Órgão SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor

538,98

TOTAL

538,98

Informações Complementares:
ODILON DE LACERDA FILHO FAZENDA BOM RETIRO SUINOCULTURA; AVICULTURA; PROCESSAMENTO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA PRODUÇÃO DE SEBO, ÓLÍOS E FARINHA, FORMULAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS, CRIAÇÃO DE BOVINOS, SUÍNOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO, CULTURAS ANUAIS SEMIPERENES, PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA BOM DESPACHO/MG PA Nº 50005/2004/003/2018 MOTIVO IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000053 38980213190 1 73112430091 4 62604310137 9

Autenticação

TOTAL

R\$

538,98

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

204-541062144-8

23/Jul/2019

HORA DE 16:22:14

LCF, 11.001641 6

TERM 009536

LOCALIDADE: BOM DESPACHO

AC, VINCULADA: 1060

CONTROLE: 227118707

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
ARRECAÇÃO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 538,98

85610000053 389802131901

731124300914 626043101379

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECANICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELA LINHA ABAIXO

204-541062144-8

1ª VIA

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

**DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE LICENÇA**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - SUPRAM ASF

OF/SUPRAM-ASF/NAO/Nº 226/2019

Divinópolis, 27 de junho de 2019.

Assunto: Indeferimento do Pedido da Licença (LAS - RAS)

Empreendimento: Odilon de Lacerda Filho.

CPF: 645.059.446-20

PA Nº: 50005/2004/003/2018

Senhor Empreendedor,

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco comunica que o referido processo administrativo foi indeferido, com base nos termos do Parecer Técnico nº 0345916/2019, conforme publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 27/06/2019, podendo os interessados interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão das atividades, conforme disposto no Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendente Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco

ODILON DE LACERDA FILHO.

Fazenda Bom Retiro, s/n, Zona Rural.

Bom Despacho/MG

CEP: 35600-000

RECEBI A DOCUMENTAÇÃO

Em: 28/6/19

VISTO: Ed

0380814/2019
Documento no SIAM 0320814/2019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

PT LAS RAS n. 0345916/2019
Data: 12/06/2019
Pág. 1 de 4

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº: 0345916/2019

PA COPAM Nº: 50005/2004/003/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Odilon de Lacerda Filho CPF: 645.059.446-20

EMPREENDIMENTO: Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro) CPF: 645.059.446-20

MUNICÍPIO: Bom Despacho ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suínocultura.	3	0
G-02-02-1	Avicultura	2	0
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	2	0
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1	0
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	NP	0
G-01-03-1	"Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura".	NP	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Sidnei Soares Costa Melo – responsável elaboração do RAS.

REGISTRO:

CRBEA-MG: 083348/04-D

AUTORIA DO PARECER

Helena Botelho de Andrade – Analista ambiental – Formada em Agronomia.

MATRÍCULA

1.373.566-7

ASSINATURA

Handwritten signature

Handwritten signature



De acordo:

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.395.599-2


Guilherme Tadeu F. Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP: 1.395.599-2

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0345916/2019

O empreendimento Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro) atua no ramo de produção animal, exercendo suas atividades no município de Bom Despacho - MG. Em 05/03/2018, foi formalizado, na Supram-ASF, o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, sendo posteriormente, em 25/03/2019, reorientado para licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

São desenvolvidas as atividades de "Suinocultura", "Avicultura", "Formulação de ração para animais", "Criação de bovinos em regime extensivo", o "Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha", e "Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura".

A atividade de suinocultura possui capacidade instalada de 8500 cabeças, sendo classificada como classe 3, conforme DN217/2017; As atividades de avicultura e de processamento de subprodutos de origem animal possuem 55.000 cabeças e capacidade instalada de 2 toneladas/dia respectivamente, sendo classificadas portanto como classe 2; A atividade de Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, com capacidade instalada de 13 t/dia é classificada como classe 1; E a criação de bovinos em regime extensivo, e as culturas anuais são atividades não passível de licenciamento, devido ao seu parâmetro.

Conforme informado pelo responsável técnico não há a incidência de critério locacional.

A propriedade está localizada na zona rural do município de Bom Despacho (Coordenadas Geográficas SIRGAS 2000: 19°43'02.11"S; 45°13'06,18"O), matrículas 40.730, 40.276, 40.277, 40.274 e 18.300.

As áreas de RL foram propostas pelo CAR. Em relação a matrícula 18.300 com área de 44,3319 ha, de propriedade de Eva Jerônima Lacerda, foi proposto o quantitativo de remanescente de vegetação nativa como área de RL, ou seja 8,7830 ha. Esta matrícula possui 1,2666 módulos fiscais e está inscrita no CAR com o registro MG-3107406.AB72.FE73.347C.437E.8897.3647.41DB.778D, e código de protocolo n. MG-3107406-D378.70C8.D63B.133F4919.47BB.8224.28BA.

Em relação a área de RL da outra parte da propriedade que possui as matrículas 40.276, 40.274, 40.277 e 40.730, de propriedade de Eva Jerônima Lacerda e Odilon de Lacerda Filho, foi proposto 8,4649 há de RL. Esta matrícula possui 2,0604 módulos fiscais e está inscrita no CAR com o registro MG-3107406-6E250BD2.25DC.427C.8B30.EE1E.F1FA.C0D3, e código de protocolo n. MG-3107406-EF06.3DAE.CE9E.3F93.D455.D981.F311.451B.

Kopra





Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos da atividade de suinocultura, e a geração de efluentes líquidos domésticos gerado nos sanitários da fazenda.

Quanto ao efluente sanitário, este é tratado por um sistema de fossa – filtro-sumidouro. Já o efluente da atividade de suinocultura é tratado em lagoas de decantação e estabilização. Após a estabilização este efluente da atividade produtiva é fertirrigado em áreas de produção de milho, sorgo ou pastagens da propriedade.

Quanto aos resíduos sólidos, conforme informado, os animais mortos são destinados para a composteira. Quando o composto é fermentado este é utilizado como adubação nas áreas de milho e pastagens.

Os resíduos domésticos são encaminhados para a empresa Ambientec Soluções em Resíduos ou LTDA ou para coleta municipal.

Os resíduos recicláveis são encaminhados para a empresa de Hélio Tavares Gontijo, e os resíduos de saúde (como agulhas para vacinação do gado) e as embalagens de herbicidas são encaminhados para a Ambientec que posteriormente destina para a Essencis.

Os defensivos agrícolas e as embalagens destes são armazenados temporariamente em uma construção de alvenaria coberta e impermeabilizada. O restante dos resíduos é armazenado em outro local, de forma segregada, em área coberta e impermeabilizada.

A água utilizada na empresa é proveniente de 2 captações subterrâneas em poços artesianos, processos de outorgas 2009/2018 e 24468/2015 que estão em análise. A finalidade do consumo é para o consumo humano e a dessedentação de animais.

Em vistoria ao empreendimento pelo Núcleo de Fiscalização na data de 29/03/2019 o empreendimento foi autuado por operar sem licença pelo AI n. 201529/2019, sendo solicitado a apresentação de um cronograma de desativação das atividades. Além disso, neste mesmo AI o empreendimento foi autuado por causar degradação ambiental devido ao escoamento de chorume da composteira no solo, pelas lagoas de tratamento não possuírem impermeabilização e pelo vazamento de efluente das pocilgas no solo. Ressalta-se que foram solicitadas informações complementares neste LAS/RAS e o empreendedor comprovou que os motivos da degradação foram cessados.

O empreendimento também foi autuado: por extrair água subterrânea sem outorga, pelo AI 190559/2019 em relação as captações com processo n. 02009/2018 e 02010/2018; E por impedir a regeneração natural de área de APP, devido a construção de lagoas de tratamento neste local, sendo autuado pelo AI n. 201530/2019.

Como não foram apresentadas as solicitações pelos AI mencionados acima, que eram a apresentação de um cronograma de desativação das atividades e a apresentação de um PRAD para a área de APP onde estão instaladas as lagoas, o Núcleo de Fiscalização autuou em 09/05/2019 o empreendimento pelo AI n. 190569/2019 pelo descumprimento de determinação do servidor.

Conforme informado no AI n. 201530/2019, como foi constatada a intervenção em APP, e esta não foi regularizada, o processo deverá ser indeferido. A concessão de uma licença



simplificada implica que todas as pendências de área verde ou de uso da água já devem estar resolvidas previamente. Devido a isso será necessário que o empreendedor apresente o PRAD ao setor de fiscalização conforme solicitado pelo Auto de Infração e regularize a sua intervenção junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Em conclusão, com fundamento nas informações apresentadas, sugere-se o indeferimento do pedido concessão da LAS ao empreendimento "Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro)" para as atividades de "Suinocultura", "Avicultura", "Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.", "Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha", "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo" e "Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", no município de Bom Despacho – MG.

Wma
A L

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
DO PRAD**



Latitude

Consultoria Ambiental

Licenciamentos, Regularizações, Estudos Técnicos, Projetos e Laudos

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – ASF
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco
A/C Kamila Esteves Leal

ASSUNTO: ENTREGA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

Empreendimento: ODILON DE LACERDA FILHO
CNPJ/CPF: 645.059.446-20
Processo Administrativo: 50005/2004/003/2018

Divinópolis, 22 de Julho de 2019.

Prezados,

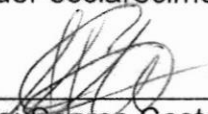
Vimos em nome do empreendedor **ODILON DE LACERDA FILHO**, inscrito no CPF nº **645.059.446-20**, apresentar o PRAD, cópia de recursos e laudos que foram protocolados relativos aos auto de infração 201530/2019 e 201531/2019. Conforme alinhado em reunião, as explicações contidas no neste protocolo, servirão para auxiliar na análise do pedido de reconsideração de indeferimento da Licença Ambiental Simplificada.

Segue em anexo as explicações contida nos autos, a fim de sanar os questionamentos, e assim dar continuidade na análise do processo de licenciamento.

Segue em anexo:

- 1) *Plano de Recuperação de Área Degradada;*
- 2) *Plano Técnico de Recuperação de Flora;*
- 3) *Recursos do Autos de infrações 201530/2019 e 201531/2019;*
- 4) *Laudo das análises feitas para os respectivos autos de infração;*

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.



Sidnei Soares Costa Melo
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
PROCURADOR

Rua Grijalva Soares Terra, 69, Sala 02 – Centro,
Piumhi/MG – CEP: 37.925-000
Fone: (37) 9988-8020 // 99957-4242

Rua Bananal, 535 - Bairro Santo Antônio,
Divinópolis/MG – CEP: 35.500-036
Fone: (37) 9988-8020 // 99957- 4724

E-MAIL: LATITUDECONSULTORIA@GMAIL.COM

Regional Copia 22/07/2019 9:30:34 - 1010.306.2019

ODILON DE LACERDA FILHO

**PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA
DEGRADADA**

- Bacias de dejetos e rejeitos -

FAZENDA BOM RETIRO – MATRICULA 18.300

Bom Despacho – MG

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) tem como finalidade sanar os problemas apontados pelo Auto de Fiscalização 128475/2019, especificamente quanto aos efluentes direcionados às bacias de acumulação e decantação para recuperação ambiental e paisagística do local. O desenvolvimento deste projeto visa adequação, conforme solicitação da fiscalização da SUPRAM, no que tange ao manejo da área durante e após o término do lançamento dos efluentes as lagoas.

Importante salientar contudo, que, conforme Análises de água e Laudo de perfuração da DiviSolo, não há contaminação de aquífero ou água superficial, tendo sido estes documentos juntados à Defesa Administrativa, de modo que, até o presente momento, não houve qualquer prova material de poluição ou qualquer infração no local, cabendo-se em primeira instância à execução do presente PRAD, a análise da defesa protocolada.

Ainda no Auto de Fiscalização, faz-se menção a área entendida pela fiscalização como Área de Preservação Permanente, sendo esta atualmente em discussão a nível de defesa administrativa, aguardando assim seu julgamento. Contudo, ainda que venha ser parcialmente assim considerada, parcial ou totalmente, esta se encontra em área de uso antrópico consolidado.

No caso em questão, a fiscalização da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco lavrou um auto de infração nº 201530/2019, alegando que o empreendimento construiu as bacias de acumulação dentro da APP e impediu sua regeneração. Trata-se contudo, não de curso d'água, mas sim de notório canal artificial, aberto no terreno para fins de drenagem pluvial, não havendo sequer declividade, comunicação ou continuidade de fluxo à demais áreas no relevo próximas, conforme já mencionado da citada defesa administrativa.

Com o exposto, ainda que aguardando o julgamento da defesa administrativa para definição sobre o correto entendimento da área, o presente projeto apontará medidas de recuperação de flora para esta, antecipando a indicação das ações a serem executadas pelo empreendedor para recuperação desta, caso seja indeferida a defesa.

Deste modo, este relatório descreve propostas de melhoria das condições ambientais, acompanhamento e a avaliação dos resultados da implantação de medidas de recuperação ambiental implementadas em acordo com a fiscalização e condicionantes da Licença Ambiental Simplificada. Caso se mantenha a decisão inicial da fiscalização, o empreendedor deve entretanto, proceder com recuperação dentro da APP observando as faixas mínimas, considerando o previsto quanto ao uso antrópico conforme disposto no Art. 16 da Lei 20.922 de 2013.

2. IDENTIFICAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

ODILON DE LACERDA FILHO – FAZENDA BOM RETIRO

Fazenda Bom Retiro, Zona rural.

Bom Despacho – MG.

CPF: 645.059.446-20

LOCAL DOS TRABALHOS:

Município do Bom Despacho

Localidade: Zona rural – Comunidade de Bom Retiro

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO:

Sidnei Soares Costa Melo

Eng. Agrônomo

(37) 9 9988-8020

latitude.consultoria@gmail.com

RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA:

Odilon de Lacerda Filho

Sócio-administrador

(37) 9 9942-5834

3. CARATERIZAÇÃO DO LOCAL

O contexto ambiental a que se submete a este PRAD está localizado nas imediações dos galpões de confinamento e terminação das Fazendas Bom Retiro. Estes galpões, situados à montante da área objeto da presente proposta de recuperação, representam a etapa final de crescimento e engorda, onde categorias diferentes de tamanho e peso, permanecem em baias separadas.

Atualmente estes galpões contam com um plantel aproximado de 2500 porcos em rotação, na qual os animais recebem alimento e permanecem do período de 40 a 120 dias, saindo com peso médio de 70 a 80 quilogramas para o abate. Neste processo, cada animal gasta aproximadamente 10 litros de água por dia, distribuídos conforme sua dessedentação, alimentação e ambientação. Assim considerando um consumo máximo de água de 25 m³/ dia e uma taxa de conservadora de geração de efluentes, estimada em 80% da água consumida; podendo gerar um volume de geração de 20m³ de dejetos por dia.

Estes efluentes são direcionados por meio de canaletas ou tubulações de drenagem, em conduto livre, para bacias de acumulação de dejetos. Os dejetos seguem primeiramente para três bacias de acumulação, onde acontece a decomposição anaeróbia pela ausência de oxigênio e alta concentração de material orgânico. Essas bacias são em serie e tem pequena extensão; tendo respectivamente área total de 206 m², 165m² e 209 m² e profundidade variando de 1 a 3 metros. Todas essas três lagoas estão fora da suposta área de preservação permanente.

Em seguida o efluente segue para duas maiores bacias; que tem caráter facultativo, onde o efluente já "tratado", fica reservado para um potencial uso na fertirrigação de pastos e culturas anuais. Essas últimas duas lagoas se encontram próximas ao limite da área de preservação permanente consolidada, conforme redação da *Lei 20.922 de 2013*, em seu *Art. 02* e no *Art. 16*, considerando as regras das faixas marginais consolidadas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Figura 01: Imagem de satélite ilustra a projeção das faixas mínimas de APP para as áreas consolidadas de nascentes e curso de água de até 10 metros em propriedade de 1 a 2 módulos fiscais.



Relativo as duas últimas lagoas, elas tem como principal função aumentar o tempo de detenção do sistema, para que o empreendimento possa isolar e armazenar, o efluente; para uso na fertirrigação em determinados intervalos de tempo. Essas últimas lagoas têm área de 1642m² e 3437m², respectivamente, com profundidade variada.

Em áreas adjacentes às lagoas, têm-se uma grande quantidade de solo exposto devido a movimentação de terra no local. Próximo a primeira bacia de acumulação, existe uma obra em andamento de um biodigestor que deverá entrar em funcionamento até o final do ano.

4. MEDIDAS DE DESCOMISSIONAMENTO

O objeto principal deste Plano de Recuperação é cessar o lançamento de efluentes, revegetação na área degradada e evitar o surgimento de processos erosivos. Com o cessamento do lançamento, focamos nosso PRAD em principalmente revegetação das saias dos taludes das bacias ou lagoas, e promover a ampliação da cobertura vegetal da área ao entorno. Assim foram estabelecidos objetivos específicos que devem ser empregados seguindo as diretrizes abaixo:

- **Cessar com lançamento de efluente em todas bacias de acumulação;**
- **Descomissionar as três primeiras bacias;**
- **Transformar as duas últimas bacias em lagoas ou cacimbas;**
- **Proteger o solo contra a erosão superficial;**
- **Criar condições para germinação de sementes;**
- **Reduzir o escoamento superficial da água;**
- **Possibilitar a infiltração de água no solo;**
- **Melhorar imediatamente o aspecto visual das áreas degradadas;**
- **Proporcionar condições de agilidade no processo de revegetação da área;**

De princípio o empreendimento deverá colocar em funcionamento o novo sistema de tratamento de efluentes da suinocultura, conforme descrito no próximo tópico. Logo após o novo direcionamento de efluentes, o mesmo devesa desativar as três primeiras bacias, no menor intervalo de tempo possível, preferencialmente em períodos de estiagem, para diminuição da umidade.

Considerando o término de lançamento dos efluentes, o empreendedor deverá retirar toda a matéria orgânica disposta no fundo da lagoa e destinar para um aterro sanitário ou controlado. Essa medida se faz necessário para impedir que o lodo ou material ali disposto, estabilizados ou não, ocasionem contaminação ou qualquer tipo de interação com meio.

Com a retirada do lodo, recomendamos a remoção da primeira camada superficial do solo, cerca de 10 centímetros. Em seguida o empreendedor deverá proceder com o recobrimento das três bacias, com solo retirado de outra parte da fazenda ou de obras de terraplenagem. Por último é necessário um recobrimento do solo exposto com gramíneas ou indivíduos arbóreos, evitando assim; processos erosivos, escoamento superficial e possibilitando uma melhor infiltração de água de chuva no solo. Caso o empreendimento necessite utilizar a área para algum tipo de ampliação estrutural, não será necessário o recobrimento com vegetação, desde que o mesmo direcione adequadamente as águas pluviais.

Já nas duas últimas bacias, considerando à estabilização do material orgânico dos dejetos; tem-se a intenção de mantê-las para uso paisagístico, transformando-as em lagoas ou cacimbas. Assim o empreendimento deverá fazer obras para que toda drenagem da água de chuva seja direcionada para dentro das bacias, sendo vedado o lançamento de efluente bruto nas mesmas.

Figura 02: Foto panorâmica ilustrando a última lagoa de dejetos (esquerda) próxima a uma cacimba (direita) construída pelo proprietário para direcionamento pluvial, e ao fundo uma das bacias de acumulação facultativas.



Figura 03: Quarta bacia de acumulação, paralela ao suposto curso d'água e respectiva APP.

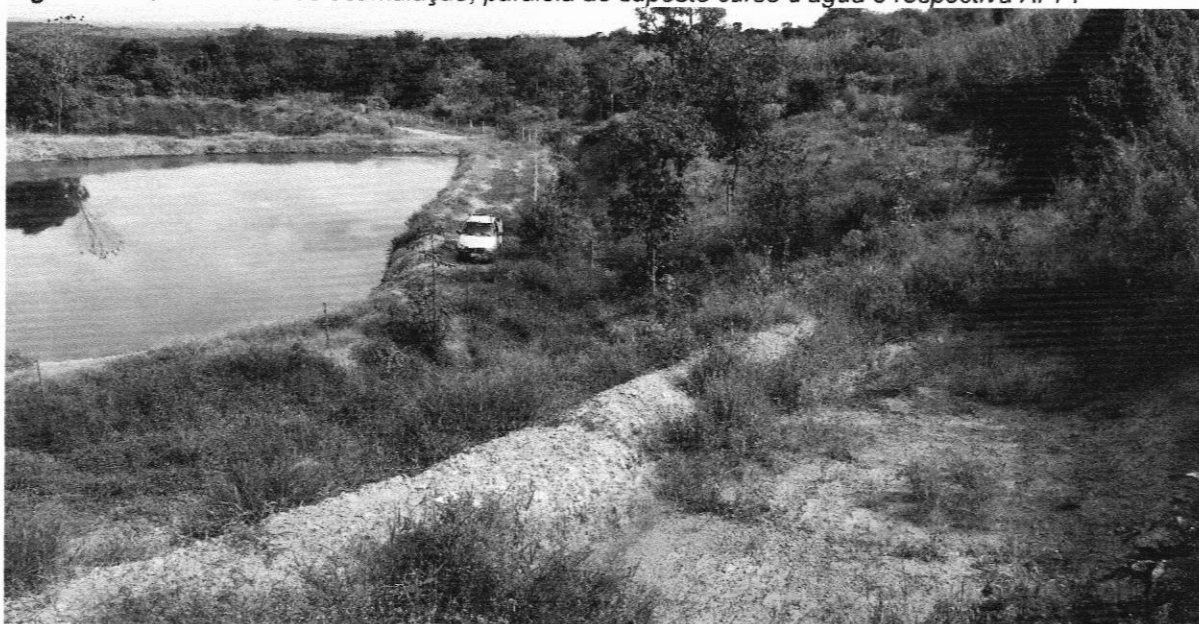


Figura 04: Quinta bacia de acumulação, também paralela à suposta Área de Preservação Permanente, na qual servirá para abrigo de fauna ou para acumulação de água de chuva.



Assim podemos definir todas as medidas relacionados as bacias de acumulação, conforme tabela abaixo:

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA	MOTIVOS OU ESPECIFICAÇÕES
Cessar o lançamento de efluentes em todas as lagoas;	<i>Implantação do novo sistema de tratamento de efluentes.</i>
Desativar as três primeiras bacias de acumulação;	<i>No início do funcionamento do biodigestor.</i>
Retirada do material orgânico ou lodo retido nas três primeiras bacias;	<i>Destinar todo material orgânico para adubação orgânica de áreas de cultivo ou para aterro controlado/sanitário.</i>
Remoção de 10 centímetros de solo nas três bacias iniciais;	<i>Medida adicional de segurança afim de evitar qualquer interação do material disposto.</i>
Revegetar com plantas herbáceas as partes expostas do solo;	<i>Evitar erosões e melhoria na infiltração.</i>
Isolar a suposta APP – cercamento;	<i>Isolar até que o recurso seja julgado.</i>
Reconstituição de flora da APP, conforme tópico 7;	Caso a defesa não seja acatada pelo Núcleo de Auto de Infração - ASF
Direcionamento da água pluvial para duas últimas lagoas e manutenção;	<i>Potencial uso paisagístico e refúgio de fauna.</i>

5. SISTEMA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS DA SUINOCULTURA

O novo sistema de tratamentos dos dejetos da suinocultura está sendo construído e será projetado em três etapas, a fim de melhorar seu desempenho na diminuição dos poluentes. Este projeto deverá ser terminado até o final deste ano, sendo definido em:

1. – **Sistema de condução dos efluentes (canaletas e Tubulações);**
2. – **Centrifuga de separação de sólidos e líquidos;**
3. – **Biodigestor;**
4. – **Lagoas facultativas;**

SISTEMA DE CONDUÇÃO DOS EFLUENTES

O sistema de condução de efluentes conta com canelas em toda extensão do galpão. Na vistoria realizada pela fiscalização do órgão ambiental, foram verificados pequenos vazamentos, nos quais foram contidos, com obras de reparo. Todos as canaletas estão em conduto livre e estão dentro da projeção do beiral do telhado, não tendo contato com água de chuva.

Figura 05: Canaletas de drenagem de dejetos, por gravidade, dentro da projeção do beiral do telhado.

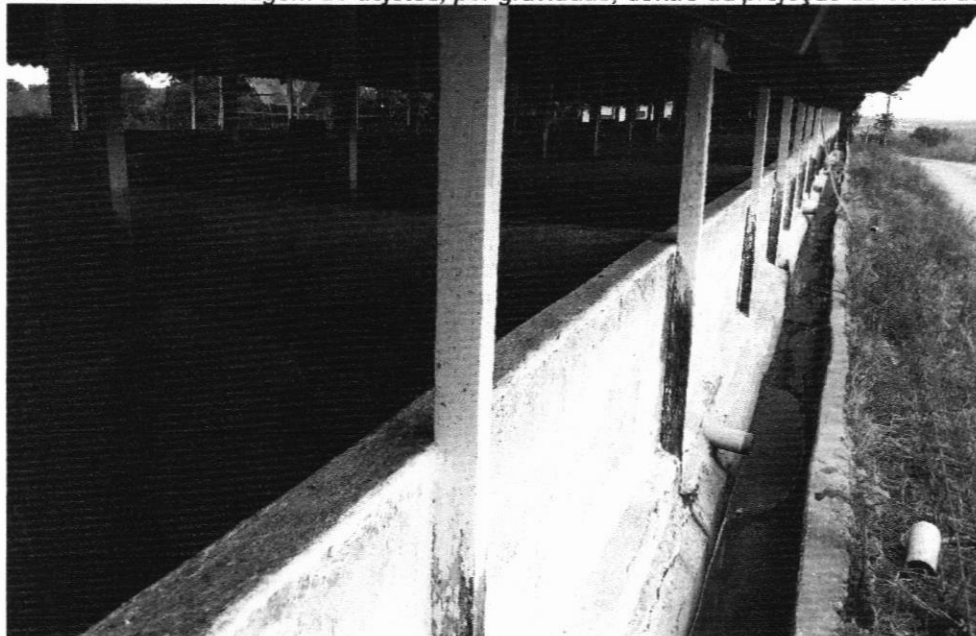


Figura 06: Obras de reparo e novas caixas de passagem.



Assim, todos os dejetos são direcionados para tubos até a bacias de acumulação, que vão ser desativadas, sendo necessário o redirecionamento para a centrífuga que ficará antes do biodigestor.

SEPARAÇÃO DE SÓLIDOS E LÍQUIDOS

De acordo com o projeto do empreendimento, a separação de líquidos e sólidos é composto por uma centrífuga, na qual se encontra em construção. Essa etapa conta com o gradeamento e a segregação dos sólidos, de modo que os sólidos sejam removidos antes da entrada no biodigestor. Essa etapa é fundamental para o não comprometimento da eficiência do tratamento e o aumento do período de manutenção.

Figura 07: Imagem abaixo ilustra o local onde acontecerá a segregação dos efluentes.



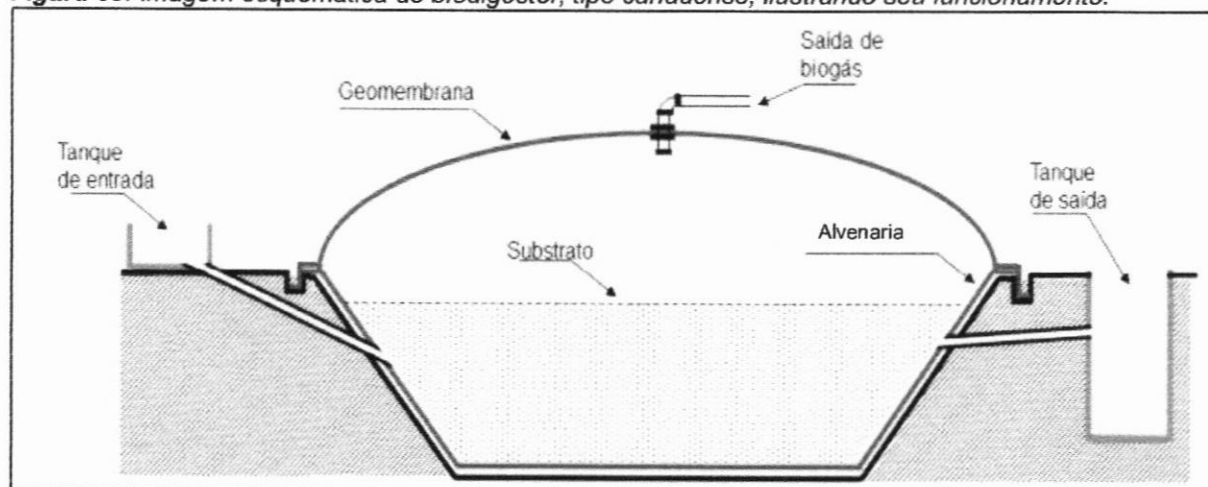
Figura 08: Vista inferior da câmara onde será recolhido os dejetos sólidos.



BIODIGESTOR

A implantação do biodigestor é a etapa principal do funcionamento, pois nessa fase acontecerá a decomposição da matéria orgânica, na qual será realizado por milhares de bactérias. Em primeiro momento o empreendimento visa apenas promover o saneamento com tratamento dos dejetos, reduzindo o passivo da atividade; onde a matéria orgânica contida nos efluentes é metabolizada por bactérias anaeróbias. As condições ideais para esse tipo de tratamento em biodigestores são: inexistência de ar atmosférico internamente, temperatura adequada entre 15 a 45°C, nutrientes e teor de água entre 90 a 95% de umidade em relação ao peso.

Figura 09: Imagem esquemática do biodigestor, tipo canadense, ilustrando seu funcionamento.



O biodigestor instalado é o modelo tipo canadense, com fluxo em pistão, feito com caixa de alvenaria e largura maior que a profundidade. Esse modelo deverá ter uma maior exposição ao sol e calor, propiciando alta capacidade de decomposição da material orgânica. O biodigestor de modelo horizontal pode contar com vários tipos de fermentação, sendo a metanogênica a principal delas - com tempo de detenção de 35 a 60 dias em geral.

Conforme projeto do empreendimento; o biodigestor terá formato trapezoidal, com as dimensões de 30 metros de comprimento por 11 de largura, tendo área superficial aproximada de 330 m² e profundidade de 4 metros

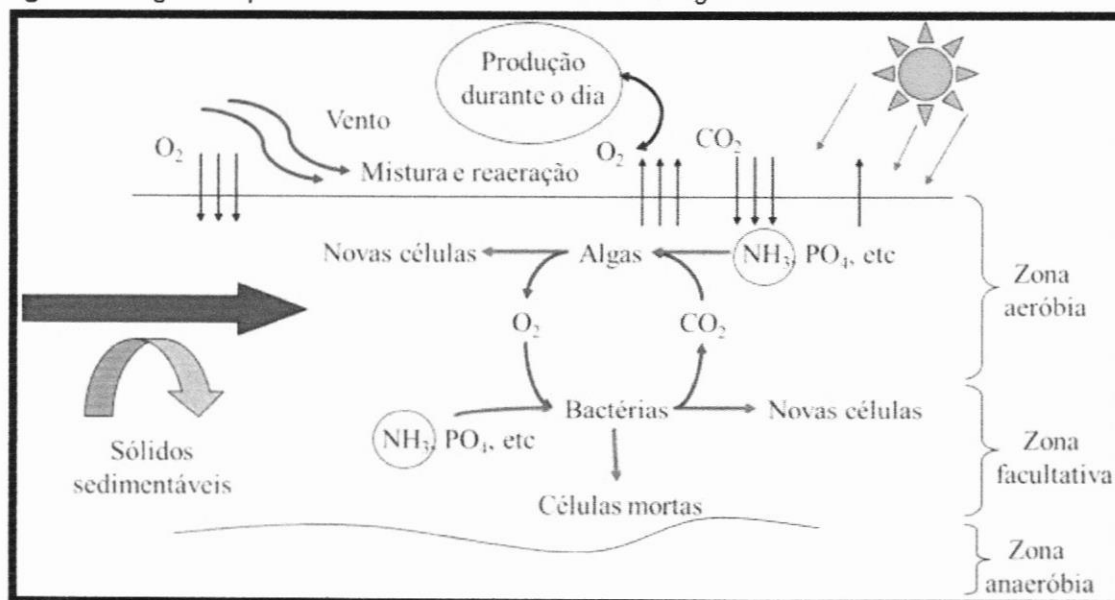
Figura 10: Imagens do biodigestor em construção no empreendimento.



LAGOAS FACULTATIVAS

Durante a instalação do biodigestor o empreendedor deverá executar, em conjunto, as obras das lagoas facultativas para polimento final do efluente, garantido a estabilização da matéria orgânica. As lagoas facultativas são estruturas de misturas entre condições aeróbias e anaeróbias e tem como característica profundidades de 1,5 a 3 metros. As condições aeróbias são mantidas nas camadas superiores das águas, enquanto as condições anaeróbias predominam em camadas próximas ao fundo das lagoas, com fluxo em pistão, feito em alvenaria.

Figura 11: Figura esquemática do funcionamento de uma lagoa facultativa.



O empreendimento irá proceder com a construção de no mínimo três lagoas facultativas após o biodigestor, sendo a primeira com profundidade de 4 metros, a segunda 2 metros e a última com 1,5 metros. Todas as lagoas deverão estar impermeabilizadas, com fluxo em pistão ou em chicanas, podendo ter formato trapedozial ou retangular. As áreas das três lagoas sequencias, serão definidas pelo empreendedor a partir de; sua necessidade relativa ao tempo de detenção e a retenção que o efluente deverá ficar armazenado.

6. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	PRAZOS												
	2019					2020							
	AGO/18	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19	JAN/20	FEV/20	MAR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	Continuo
Obras do novo sistema de tratamento dos dejetos													
Funcionamento do biodigestor													
Descomissionamento total das três bacias**													
Cerceamento da APP até a decisão do Auto de Infração													
Cobertura vegetativa do solo exposto													
Obras de direcionamento da água pluvial													
Recomposição da APP, após a decisão do Auto de Infração ***	Caso o Auto de Infração seja julgado procedente												

** O descomissionamento das bacias está com prazo a partir de maio de 2020, pela diminuição do regime de chuvas.

*** A recomposição só será executada após a decisão do auto de infração.

7. RECUPERAÇÃO DA APP

7.1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se aqui a recuperação da faixa mínima de APP, observando-se o uso antrópico consolidado da área em questão, devendo-se aguardar decisão do Núcleo de Auto de Infração (AI nº 201530/2019) quanto à análise da respectiva defesa administrativa, para que, só então, caso haja indeferimento desta, sejam implantadas as medidas de recuperação aqui propostas referentes às áreas de APP.

7.2 CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA ÁREA

A propriedade em questão se localiza em Bom Despacho na comunidade rural denominada Bom Retiro, tendo sido cadastrada no CAR nº MG-3107406-AB72.FE73.347C.437E.8897.3647.41DB.778D, o qual se situa a matrícula nº 18.300 com 1,266 módulos fiscais, local onde posiciona a área a ser recuperada neste projeto.

Área 1 – Área de “surgência” (à montante)

A primeira área objeto de recuperação, aqui denominada “Área de surgência”, situada sob coordenadas 19° 42' 29,79" S / 45° 13' 2,15" O (WGS84), tem como principal agente promotor de sua surgência, a infiltração de água pluvial que ocorre devido a existência de cacimba de acumulação pluvial realizada imediatamente à montante.

Desta forma, a área objeto de recuperação, de 15 metros de raio à partir do local da surgência (faixa mínima de APP) apresenta-se composta majoritariamente por taludes da cacimba e encosta em solo exposto, sendo este contudo, pedregoso e de excelente agregação, não havendo sequer ravinas, mesmo com considerável declive.

Área 2 – Canal/Curso d'água consolidado

A segunda área a ser recuperada, localizada sob coordenadas 19°42'27.78"S // 45°13'4.32"O (WGS 84), caracteriza-se por canal aberto para fim duplo de servir de material de empréstimo aos taludes das bacias, bem como de servir de local de destinação de escoamentos pluviais superficiais. O canal não tem continuidade ou ligação à áreas à jusante, tendo em vista que aproximadamente da metade de seu traçado ao seu final, a retirada de material foi gradualmente menor, restando a este a característica de "declividade para o centro" de seu traçado.

Ainda sim, a autuação teve o entendimento de tratar-se de curso d'água, devendo-se, ao mínimo, considerar neste caso, o uso antrópico consolidado da área à recuperação aqui proposta.

O canal margeia as duas últimas (e maiores) bacias de acumulação, apresentando a projeção de sua faixa mínima de APP, de 8 metros, justaposta na parte interior do talude destas bacias. Os taludes encontram-se estáveis e vegetados majoritariamente com brachiária, havendo de modo esparsos alguns indivíduos nativos arbustivos (como Lobeira). A parte superior dos taludes encontram-se aplainados, mantendo-se o acesso mínimo (e raro) à carros caso seja necessário por qualquer manutenção.

O lado oposto (às bacias) do canal apresenta-se com encostas com solo exposto mas perfeitamente estável, apresentando presença de brotações esparsas de indivíduos arbóreos, provavelmente oriundos da proximidade de vegetação nativa logo à montante.

Figura 12: À direita, cacimba de acumulação de água pluvial, à montante da surgência.



Figura 13: Visão panorâmica da área do canal à partir da visada logo à jusante da cacimba – canal recoberto, principalmente em sua parte inicial por brachiária.



Figura 14: Visão do canal após período chuvoso - próximo da penúltima bacia. Presença de brotações de indivíduos arbóreos no local.



7.3 Medidas a serem implantadas

Isolamento

Tendo em vista a ausência de gado na área e as cercas já existentes no entorno, os 15 metros de raio ao redor do local da surgência (Área 1) deverão ser demarcados para posterior plantios.

Pelos motivos relatados anteriormente, também para a faixa de 8 metros de cada lado do canal ("curso d'água) não será necessária o cercamento.

O isolamento da faixa de APP da nascente (Área 2) não é necessário tendo em vista que os 15 metros de faixa mínima de APP de uso antrópico encontram-se justaposto ao talude, havendo vegetação nativa de significativo porte arbóreo no local, não sendo também assim, necessária adoção de medida adicional de recuperação desta área.

Medida de proteção do solo

Nas áreas de solo/taludes com solo exposto nas áreas de APP, propõe-se a realização de plantio de espécies herbáceas nativas que propiciem bom recobrimento do solo, podendo-se ainda realizar plantios com leguminosas tais como Crotalária (*Crotalaria juncea*) e/ou Feijão Guandu (*Cajanus cajan*) e/ou Amendoim-forrageiro (*Arachis pintoi*), que auxiliarão na fixação do nitrogênio atmosférico, tornando-o mais disponível às espécies próximas, promovendo a colonização da área.

Figura 15: Visão geral da área do canal/curso d'água.



Figura 16: Área à montante da cacimba – área comum, em que antigamente havia formação de erosões, tendo sido cessadas por implantação de métodos de conservação de solo.



Plantios

Na Área 1 (“Surgência”), propõe-se o plantio adensado de mudas nativas para o fechamento da área, sob espaçamento de 2,0 x 2,0 m, de forma que os indivíduos implantados reduzam a área exposta e servindo de abrigo à avifauna, influenciando no aporte de sementes de espécies locais adaptadas. Para esta área estima-se o número de 177 mudas nativas realização do plantio, sendo estas preferencialmente de solos bem drenados e tolerantes à luz (Pioneiras).

Na faixa de 8 metros de cada lado do canal (“curso d’água”), tendo em vista a proximidade de “árvores porta sementes”, bem como a presença de taludes escarpados que inviabilizam o plantio de mudas, a regeneração natural é o principal agente de recuperação para tal área, tendo em vista a inclusão de espécies nativas mais adaptadas ao local. Contudo, na parte superior do talude das bacias, em ambas bordas (interna e externa), sugere-se o plantio de uma linha de árvores nativas sob espaçamento 3,0 metros, que, considerando a largura superior do talude, resultará no espaçamento aproximado de 3,0 x 5,0 m, sendo esperado o número mínimo de 90 mudas para toda esta área. Indica-se o plantio de espécies nativas, preferencialmente frutíferas para atração da avefauna, propiciando assim o aporte de sementes por este tipo de dispersão natural.

Método de plantio

As covas e seu substrato deverão propiciar boas condições de enraizamento, nutrição, manutenção de umidade e ausência de impedimento físico em sub-superfície, podendo serem dimensionadas em até 30 cm de diâmetro por 60 cm de profundidade, de acordo e à proporção do tamanho das mudas, atentando sempre à condição local e à estabilidade superficial do solo, adaptando-se a cada caso.

Pode se sugerir a mistura ao substrato de enchimento das covas a adubação de 100 gramas da fórmula 08-28-16 por muda (preferencialmente 10 dias antes do plantio). Contudo, para a maioria dos casos, uma adubação orgânica já suficiente, sendo o fator que melhor proporciona um bom crescimento às mudas, principalmente porque mantêm umidade necessária na cova e fornece boa quantidade de nutrientes, sendo recomendando a aplicação de 6 litros de esterco de curral curtido (ou 3 litros de esterco de galinha) por cova.

As mudas por ocasião do plantio deverão apresentar-se aclimatadas, ou rustificadas, de modo que a frequência entre irrigações tenha sido reduzida

previamente, de modo a facilitar a adaptação pós plantio. Nesta ocasião o torrão da muda deverá estar com baixa umidade para mantê-lo íntegro, devendo-se orientar trabalhadores a retirar dos saquinhos/tubetes de forma cuidadosa, de modo a não desintegrar o torrão da muda ou provocar corte/quebra radiculares.

Sugestão de espécies

A escolha das espécies será diretamente influenciada pela disponibilidade de mudas em viveiros da região, sendo, contudo, indicada a seguir uma listagem de mudas nativas passíveis de implantação. Para maioria das situações de plantio aqui definidas, prioriza-se também pela escolha de espécies Pioneiras, ou seja, tolerantes a sol pleno, por se tratarem de espécies mais adaptadas às condições locais.

As mudas, dentre outras características, estas deverão apresentar preferencialmente:

- ✓ Distância de internódios grande e sem bifurcação
- ✓ Sem sinal de estiolamento
- ✓ Raiz pivotante, sem defeitos
- ✓ Folhas com coloração e formas normais
- ✓ Ausência de doenças e pragas

Nome popular	Nome científico	Características e adaptação
Angico, Angico-preto	<i>Anadenanthera macrocarpa</i>	P
Angico-de-minas	<i>Enterolobium gummiferum</i>	CL
Angico-do-cerrado, Angico-do-campo	<i>Anadenanthera falcata</i>	SI, ST
Araçá-do-mato	<i>Campomanesia guazumaefolia</i>	P, F,
Araticum/marôlo/araticum-dos-grandes	<i>Annona crassiflora, A. coriacea</i>	P, F
Aroeira-da-serra, Aroeira-preta	<i>Myracrodruon urundeuva</i>	P
Aroeirinha	<i>Lithraea molleoides</i>	P, H
Araribá, Araribá-rosa, tipiri	<i>Centrolobium tomentosum</i>	P
Araticum-do-mato	<i>Rollinia silvatica</i>	CL, F
Açoita-cavalo	<i>Luehea divaricata</i>	CL
Açoita-cavalo	<i>Luehea grandiflora</i>	P
Barbatimão-de-folha-miúda	<i>Dimorphandra mollis</i>	P
Barbatimão	<i>Stryphnodendron adstringens</i>	P
Cagaita	<i>Eugenia dysenterica</i>	P, F
Camboatá	<i>Cupania vernalis</i>	CL, F, H
Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>	P
Canela sassafrás	<i>Ocotea odorifera</i>	ST/CL, H
Canjarana	<i>Cabralea canjerana</i>	ST/CL, F, M/H
Capitão-do-campo	<i>Terminalia argentea</i>	P, X
Capororoca, Pororoca, Azeitona-do-mato	<i>Rapanea ferruginea</i>	P, F, H
Carne-de-vaca	<i>Roupala brasiliensis</i>	P
Caroba	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	P
Cássia-verrugosa	<i>Senna multijuga</i>	P
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>	CL, M/H
Coco-guariroba	<i>Syagrus oleraceae</i>	P
Coqueiro-jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	P, F, H
Coco-macaúba	<i>Acrocomia aculeata</i>	P
Embaúba	<i>Cecropia pachystachya</i>	P, F, M/H

Esponjinha	<i>Calliandra parvifolia</i>	ST/CL
Espinheira-santa, leiteira-de-espinho	<i>Pachystroma longifolium</i>	CL
Espora-de-galo	<i>Celtis brasiliensis</i> Planch.	P, H
Figueira	<i>Ficus enormis</i>	CL, F, M/H
Guabioba	<i>Campomanesia</i> spp.	CL, F, H
Guatambu	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	CL, M
Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>	P, F, M/H
Gomeira	<i>Vochysia thyrsoidea</i>	P
Gonçalo Alves	<i>Astronim fraxinifolium</i>	P
Ingá-feijão	<i>Inga marginata</i>	P, F, H
Ipê-felpudo	<i>Zeyheria tuberculosa</i>	CL
Ipê-amarelo	<i>Tabebuia alba</i>	P
Ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	P
Ipê-amarelo-cascudo (O)	<i>Tabebuia chrysotrichia</i>	P
Ipê-do-cerrado, Ipê-amarelo (O)	<i>Tabebuia ochracea</i>	P
Jequitibá rosa	<i>Cariniana legalis</i>	CL, M
Jacarandá-bico-de-pato, Jacarandá-de-espinho	<i>Machaerium aculeatum</i>	P, M
Jacarandá-de-minas, Caroba	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	p
Jacarandá-ferro, caviúna, violeta	<i>Machaerium scleroxylon</i>	P
Jacarandá- mineiro	<i>Machaerium villosum</i>	CL, M/X
Jatobá	<i>Hymenaea stigonocarpa</i>	P
Jaracatiá, Mamãozinho, Barrigudo	<i>Jacaratia spinosa</i>	P, F
Joá-mirim	<i>Celtis iguanea</i>	P, F, H
Lobeira	<i>Solanum lycocarpum</i>	P, F
Mamica-de-porca	<i>Zanthoxylum</i> spp.	CL, F
Mama-cadela	<i>Brosimum gaudichaudii</i>	P, F
Marinheiro	<i>Guarea guidonia</i>	CL, H
Monjoleiro, Marica	<i>Acacia poliphylla</i>	P, X
Mulungu	<i>Erythrina mulungu</i>	P, H, M
Mutambo	<i>Guazuma ulmifolia</i>	P
Maçaranduba	<i>Persea pyriformis</i>	ST/CL, F
Murici	<i>Byrsonima intermedia</i>	P
Óleo Copaíba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	CL, X
Óleo bálsamo	<i>Myroxylon balsamum</i>	CL
Olho-de-boi	<i>Ormosia arborea</i>	CL
Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>	CL
Pau-formiga	<i>Triplaris</i> sp	CL
Pau-pólvora, Grandiúva	<i>Trema micrantha</i>	F
Pau-terra	<i>Qualea glandiflora</i>	P, M/X
Pata-de-vaca	<i>Bauhinia longifolia</i>	P, M
Peroba	<i>Aspidosperma polyneuron</i>	CL
Peroba-poca	<i>Aspidosperma cylindrocarpon</i>	ST/CL
Pimenta-de-macaco, Pindaíba	<i>Xylopiya aromatica</i>	P, F,
Pindaíba	<i>Xylopiya brasiliensis</i>	P, F
Pindaíba-branca	<i>Xylopiya emarginata</i>	P, F
Pindaíba-vermelha	<i>Xylopiya sericea</i>	P
Pindaíva	<i>Duguetia lanceolata</i>	CL, M
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	P
Sapuva	<i>Machaerium stipitatum</i>	CL
Sucupira-amarela	<i>Sweetia fruticosa</i>	CL
Sucupira branca	<i>Pterodon emarginatus</i>	CL
Sucupira-preta, Sucupira-do-cerrado	<i>Bowdichia virgilioides</i>	P, X
Tamboril	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	CL
Tamamqueira	<i>Pêra glabrata</i>	CL
Tapi	<i>Alchornea triplinervea</i>	CL
Vinhático-do-campo, Vinhático-branco, Vinhático-rajado	<i>Plathymenia reticulata</i>	P

Obs.: P – pioneiras; S – secundárias (SI-inicial, ST-tardia); CL – climax; F – frutíferas; M – melíferas; H – Espécies higrófilas (ocorrentes em solos com maior presença de umidade); X - Espécies xerófitas (ocorrentes em solos bem drenados).

Época de plantio

Os plantios deverão ocorrer preferencialmente um mês antes início do período chuvoso, afim de garantir o bom “pegamento” das mudas, o desenvolvimento e recobrimento do solo pelas mudas.

Cuidados pós plantio

- Recolher saquinhos plásticos e outros dejetos resultantes do plantio.
- O tutoramento das plantas será necessário quando as mudas forem muito grandes, apresentando tombamento ou quando da ocorrência de ventos fortes. Neste caso, amarra-se cada muda a estacas enterradas 50 cm, aprumadas e amarradas ao caule preferencialmente com fibra vegetal ou de modo a não causar ferimento ou compressão no caule da muda.
- Irrigar as árvores durante o período de seca, ou quando houver intervalo entre chuvas superior a 06 dias até seu completo “pegamento” /adaptação.
- Vistorias deverão ser realizadas de forma intensa logo após o plantio, passando a serem quinzenais após o primeiro mês e mensais após o sexto mês, sempre visando reposição de mudas e principalmente o combate às saúvas cortadeiras.
- O combate às formigas cortadeiras deve ser feito com aplicação de iscas formicidas à base de Fipronil ou Sulfluramida, ao longo dos carreiros, próximos dos olheiros ativos. Importante salientar que, como as iscas são altamente higroscópicas, estas só funcionam quando aplicadas em solos secos.

CRONOGRAMA

-----	Combate às formigas	Plantios e replantios	Monitoramento, irrigação e vistorias de combate à formigas, etc.
Jul			
Ago			X
Set	X	X	X
Out	X	X	X
Nov	X	X	X
Dez -		X	X
Jan -			X
Fev			X
Mar			X
Abr			X
Maio			X
Jun			X
Jul			X
Ago			X
Set			X
Out			X
Nov			X
Dez			X
(...)			X

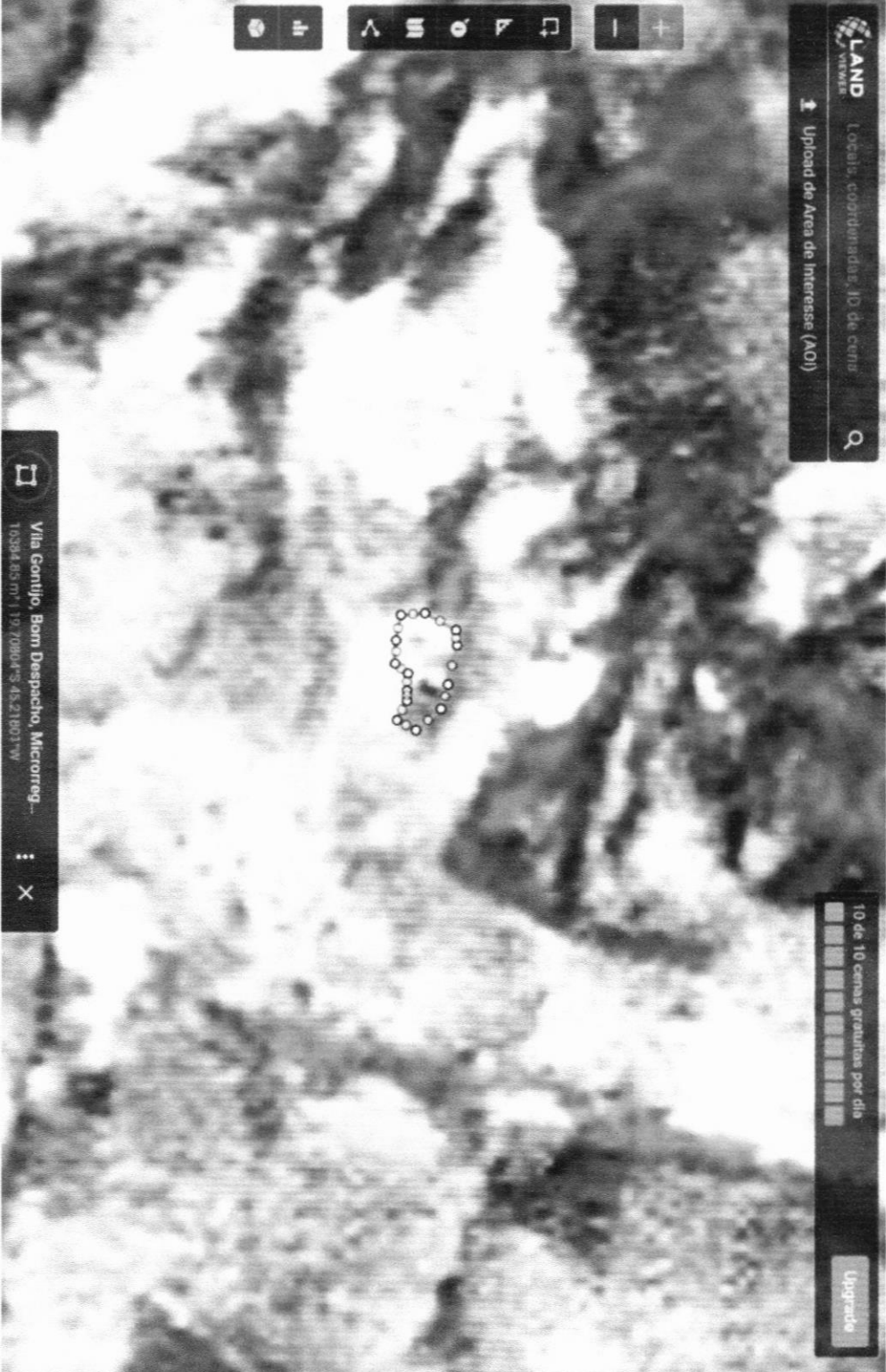
**IMAGEM DE SATÉLITE DO LOCAL
DAS LAGOAS EM 07/08/2001.**



Locais, coordenadas, ID de cena



Upload de Área de Interesse (AOI)



10 de 10 cenas gratuitas por dia

Upgrade

Vila Gentio, Bom Despacho, Microrreg...
10584.65m² | 19°20'04"S 45°21'03"W

COMBINAÇÕES DE BANDAS

7 Ago 2001

40.39°

0.00%

PADEÃO

PERSONALIZADAS



Natural Color
B3, B2, B1



Color Infrared (Vegetation)
B4, B3, B2



NDVI
 $(B4 - B3) / (B4 + B3)$



SAVI
 $1.5 * (B4 - B3) / (B4 + B3 + 0.5)$



ARVI
 $(B4 - (0.3 * (B1 - B3))) / (B4 + (0.3 * (B1 - B3)))$



EVI
 $2.5 * ((B4 - B3) / ((B4 + 6 * B3 - 7.5 * B1) + 1))$



GCI
B4/B2.1



SIP1
 $(B4 - B1) / (B4 - B3)$



NBR
 $(B4 - B7) / (B4 + B7)$



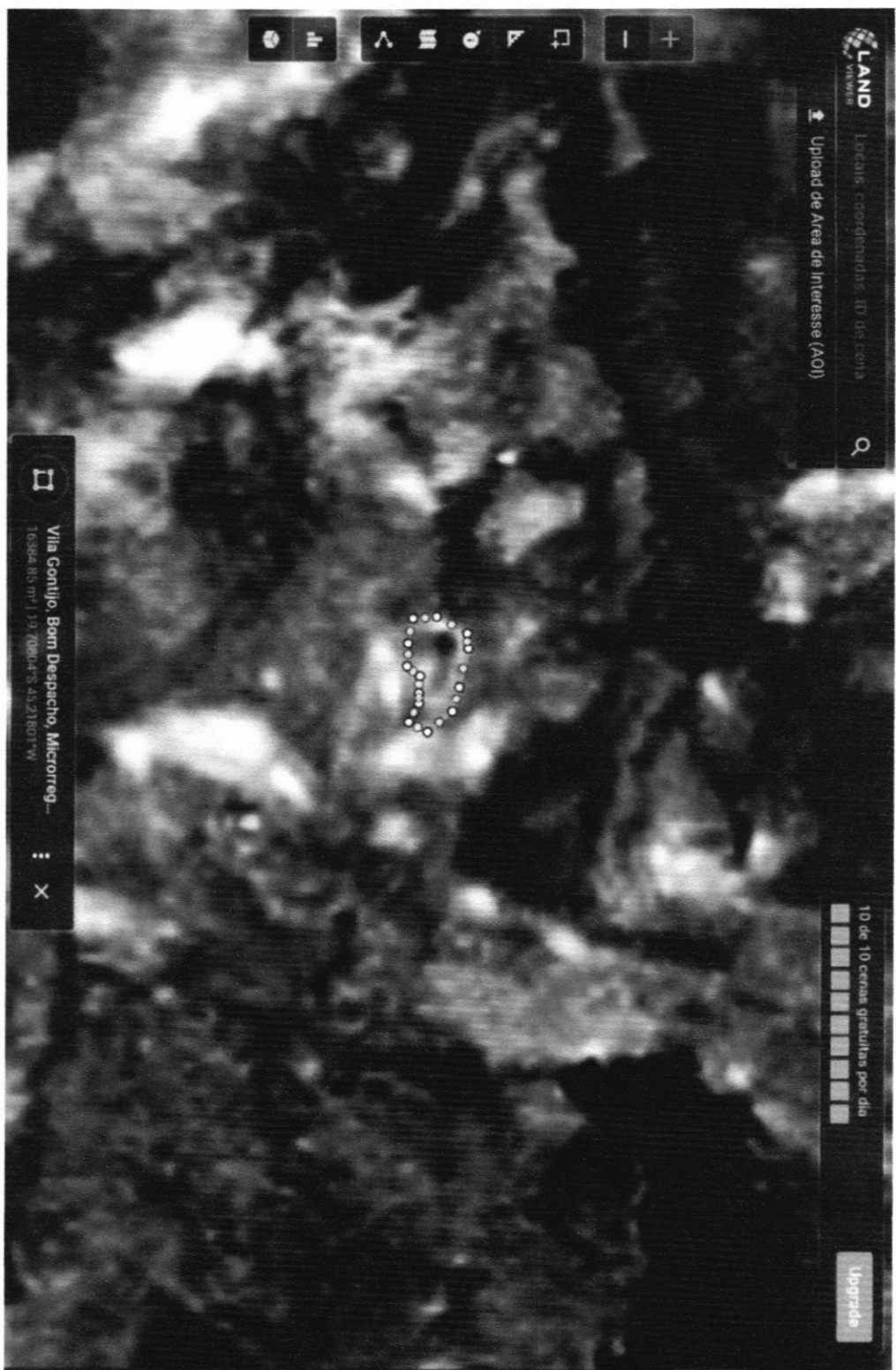
Agriculture

**IMAGEM DE SATÉLITE DO LOCAL
DAS LAGOAS EM 04/04/2002.**



Localis, coordenadas, ID de conta

Uplod de Area de Interesse (AOI)



Vila Gentio, Bom Despacho, Microrreg...
16384.85 m² | 19°70804'S 45°21801'W

10 de 10 cenas gratuitas por dia

Uplodade

COMBINAÇÕES DE BANDAS

4 Abr 2002

48.04°

2.00°

PADRÃO

PERSONALIZADAS

Natural Color
B3, B2, B1

Color Infrared (Vegetation)
B4, B3, B2

NDVI
(B4-B3)/(B4+B3)

SAVI
 $1.5 \cdot (B4 - B3) / (B4 + B3 + 0.5)$

ARVI
 $(B4 - (B3 \cdot 1 \cdot (B1 - B3))) / (B4 + (B3 \cdot 1 \cdot (B1 - B3)))$

EVI
 $2.5 \cdot ((B4 - B3) / ((B4 + 6 \cdot B3 + 7.5 \cdot B1) + 1))$

GCI
B4/B2.1

SIP1
(B4-B1)/(B4-B3)

NBR
(B4-B7)/(B4+B7)

Agriculture

**IMAGEM DE SATÉLITE DO LOCAL
DAS LAGOAS EM 28/04/2002.**



1 de 10 cenas gratuitas por dia

Upgrade

Lagoas Odilon
83853 03 00 119.20795 S, 46.21817 W

PESQUISA DE CENA

Filtros
Sensores passivos (dia)

	22 Mai 2002	38.71°	46.00%	219/074
	6 Mai 2002	41.65°	12.00%	219/074
	28 Abr 2002	41.30°	5.00%	219/074

1701-1720 de 2 132

**IMAGEM DE SATÉLITE DO LOCAL
DAS LAGOAS EM 28/03/2008.
(Mostrando que na época já
existiam as lagoas)**



Localiz. coordenadas, ID de área

Upload de Área de Interesse (AOI)



7 de 10 cenas gratuitas por dia

Atualizado

PESQUISA DE CENA

Filtros
Sensores passivos (dia)

39.91°
19.00%
218/074

6 Mai 2008
Landsat 7 T1
41.73°
2.00%
219/074

29 Abr 2008
Landsat 7 T1
43.04°
1.00%
218/074

1421-1440 de 2.132

Comparar imagens de alta resolução

Lagoas Odilon_1
 10017.79 m | 9.70794°S 45.21819°W

Temas e Condições 19.21254°S 45.22711°W

18.498

200 m

**LAUDO DE ANÁLISE DE ÁGUA
SUBTERRÂNEA EXTRAÍDA
PRÓXIMA AS LAGOAS**

Proposta: 344042019-2

PRC: 282.01/18

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE							
Cliente:	Odilom de Lacerda Filho				CNPJ/CPF: 645.059.446-20		
Endereço:	Fazenda Bom Retiro n° s/n Zona rural Bom Despacho-MG CEP: 35600-000						
IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA							
Ponto de Coleta: Poço de Monitoramento 02				Coord. Geográficas: UTM23K DatumWGS84 X:0477023Y:7820852		Coletor: JRW Ambiental - Willian Álvaro	
Amostra de: Água Subterrânea	Tipo Amostra: Simples	Profundidade Coleta: Superficial	Cond. Clim. Coleta: Sem Chuva	Cond. Clim Coleta - últimas 48h: Sem Chuva			
Data/Hora da Coleta: 10/04/2019 16:00		Data/Hora Recebimento Laboratório: 10/04/2019 17:45		Data Conclusão: 24/04/2019			
RESULTADOS ANALÍTICOS							
Parâmetros	Metodologia	UM	L.Q.	V.M.P.	Data de Realização da Análise	Resultados Analíticos	E.I.
pH <small>Realizado no Cliente</small>	SMWWE 22*.ED - 4500-H+ B	-	2,26 - 14,00	-	10/04/2019	5,48	0,19
Sólidos suspensos	NBR 10664	mg/L	> 8,9	-	16/04/2019	5130,0	186,2
DQO (5-100) Demanda Química de Oxigênio	SMWWE - 5220 D	mg/L	5,9 - 100,0	-	12/04/2019	88,2	2,2
DBO5 - Demanda Bioquímica de Oxigênio	NBR 12614	mg/L	> 3,5	-	12/04/2019	< 3,5	0,1
Nitrogênio amoniacal (ISE)	4500-NH3 D	mg/L	> 0,078	-	12/04/2019	1,060	0,022
Fósforo total	SMWWE 22*.ED 4500-P E. Ascorbic Acid Method	mg/L	> 0,01	-	12/04/2019	0,87	0,02
Alumínio	SMEWW 3500-Al B	mg/L	> 0,008	< 0,2	18/04/2019	0,028	0,002
Cobre	SMEWW 3500-Cu B	mg/L	> 0,0010	< 2	15/04/2019	0,1263	0,0265
Manganês	SMWWE 3500 Mn - B	mg/L	> 0,08	< 0,4	15/04/2019	1,67	0,01
Zinco	SMEWW 3500 - Zn B	mg/L	> 0,02	< 1,8	11/04/2019	0,08	0,00
Óleos e graxas (animal, vegetal e mineral)	SMEWW 5520 - D	mg/L	> 9,2	-	23/04/2019	< 9,2	0,4

U.M.: Unidade de Medida

L.Q.: Limite de Quantificação

V.M.P.: Valor Máximo Permitido

E.I.: Estimativa de Incerteza

Revisão 01 de 10/12/2018

JRW Consultoria Ambiental e Serviços Ltda. R. Fagundes Varela, 1431 - São José - Divinópolis - MG - Fones: 37 3215-5698 / 8405-3116

jrambiental@jrambiental.com.br - www.jrambiental.com.br

Proposta: 344042019-2

PRC: 282.01/18

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE				
Cliente:	Odilom de Lacerda Filho			CNPJ/CPF: 645.059.446-20
Endereço:	Fazenda Bom Retiro n° s/n Zona rural Bom Despacho-MG CEP: 35600-000			
IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA				
Ponto de Coleta: Poço de Monitoramento 02		Coord. Geográficas: UTM23K DatumWGS84 X:0477023Y:7820852		Coletor: JRW Ambiental - Willian Álvaro
Amostra de: Água Subterrânea	Tipo Amostra: Simples	Profundidade Coleta: Superficial	Cond. Clim. Coleta: Sem Chuva	Cond. Clim Coleta - últimas 48h: Sem Chuva
Data/Hora da Coleta: 10/04/2019 16:00		Data/Hora Recebimento Laboratório: 10/04/2019 17:45		Data Conclusão: 24/04/2019

Amostragem

Amostragem realizada em conformidade com a Norma NBR 9898 - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Plano de Amostragem

Plano de amostragem de responsabilidade do interessado.

Observação:

 1 - A Incerteza expandida relatada é baseada em uma incerteza padronizada combinada, multiplicada por um fator de abrangência $k=2$, para um nível de confiança de aproximadamente 95%.

2 - Os resultados referem-se somente à amostra analisada. Este Certificado de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem alterações.

3 - Laboratório Homologado pela REDE METROLÓGICA na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 processo nº 282.01/18

 Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos -Ensaio.


INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS (AS INFORMAÇÕES A SEGUIR NÃO FAZEM PARTE DO ESCOPO RECONHECIDO PELA RMMG)

Decisão de Diretoria nº 045/2014/E/C/II de 23/02/2014 CETESB para Solo e Águas Subterrâneas

Manganês: o valor apresentado está fora da especificação conforme lei definida acima para este certificado.

Demais parâmetros estão de acordo com lei definida acima para este certificado.

Avaliado e concluído por: Érika Alessandra de Queiroz - Analista de Laboratório


Rosângela M. de Moraes
 QUÍMICA
 CRQ Reg. 02403029 2º Região
 Gerente de Qualidade

Proposta: 344042019-3

PRC: 282.01/18

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE							
Cliente:	Odilom de Lacerda Filho				CNPJ/CPF: 645.059.446-20		
Endereço:	Fazenda Bom Retiro n° s/n Zona rural Bom Despacho-MG CEP: 35600-000						
IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA							
Ponto de Coleta: Nascente				Coord. Geográficas: UTM23KDatumWGS84X:0477023Y :7820852		Coletor: JRW Ambiental - Willian Álvaro	
Amostra de: Água Superficial	Tipo Amostra: Simplex	Profundidade Coleta: Superficial	Cond. Clim. Coleta: Sem Chuva		Cond. Clim Coleta - últimas 48h: Sem Chuva		
Data/Hora da Coleta: 10/04/2019 16:10		Data/Hora Recebimento Laboratório: 10/04/2019 00:00			Data Conclusão: 24/04/2019		
RESULTADOS ANALÍTICOS							
Parâmetros	Metodologia	UM	L.Q.	V.M.P.	Data de Realização da Análise	Resultados Analíticos	E.I.
pH	SMWWE 22*.ED - 4500-H+ B	-	2,26 - 14,00	6,0 a 9,0	10/04/2019	6,38	0,22
Realizado no Cliente							
DQO (5-100) Demanda Química de Oxigênio	SMWWE - 5220 D	mg/L	5,9 - 100,0	-	12/04/2019	34,7	0,9
DBO5 - Demanda Bioquímica de Oxigênio	NBR 12614	mg/L	> 3,5	<5	12/04/2019	< 3,5	0,0
Sólidos suspensos	NBR 10664	mg/L	> 8,9	<100	16/04/2019	< 8,9	0,2
Nitrogênio amoniacal (ISE)	4500-NH3 D	mg/L	> 0,078	conforme pH da amostra	12/04/2019	18,200	0,373
Fósforo total	SMWWE 22*.ED 4500-P E. Ascorbic Acid Method	mg/L	> 0,01	<0,1	12/04/2019	0,04	0,00
Alumínio	SMEWW 3500-AI B	mg/L	> 0,008	0,1	18/04/2019	0,021	0,002
Cobre	SMEWW 3500-Cu B	mg/L	> 0,0010	-	15/04/2019	< 0,0010	-0,0006
Manganês	SMWWE 3500 Mn - B	mg/L	> 0,08	<0,1	15/04/2019	4,82	0,03
Zinco	SMEWW 3500 - Zn B	mg/L	> 0,02	<0,18	11/04/2019	0,07	0,00
Óleos e graxas (animal, vegetal e mineral)	SMEWW 5520 - D	mg/L	> 9,2	virtualmente ausentes	23/04/2019	< 9,2	0,2

U.M.: Unidade de Medida

L.Q.: Limite de Quantificação

V.M.P.: Valor Máximo Permitido

E.I.: Estimativa de Incerteza

Revisão 01 de 10/12/2018

JRW Consultoria Ambiental e Serviços Ltda. R. Fagundes Varela, 1431 - São José - Divinópolis - MG - Fones: 37 3215-5698 / 8405-3116

jrambiental@jrambiental.com.br - www.jrambiental.com.br

Proposta: 344042019-3

PRC: 282.01/18

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE				
Cliente:	Odilom de Lacerda Filho			CNPJ/CPF: 645.059.446-20
Endereço:	Fazenda Bom Retiro n° s/n Zona rural Bom Despacho-MG CEP: 35600-000			
IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA				
Ponto de Coleta: Nascente		Coord. Geográficas: UTM23KDatumWGS84X:0477023Y :7820852		Coletor: JRWAmbiental - Willian Álvaro
Amostra de: Água Superficial	Tipo Amostra: Simplex	Profundidade Coleta: Superficial	Cond. Clim. Coleta: Sem Chuva	Cond. Clim Coleta - últimas 48h: Sem Chuva
Data/Hora da Coleta: 10/04/2019 16:10		Data/Hora Recebimento Laboratório: 10/04/2019 00:00		Data Conclusão: 24/04/2019

Amostragem

Amostragem realizada em conformidade com a Norma NBR 9898 - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Plano de Amostragem

Plano de amostragem de responsabilidade do interessado.

Observação:

- 1 - A Incerteza expandida relatada é baseada em uma incerteza padronizada combinada, multiplicada por um fator de abrangência $k=2$, para um nível de confiança de aproximadamente 95%.
- 2 - Os resultados referem-se somente à amostra analisada. Este Certificado de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem alterações.
- 3 - Laboratório Homologado pela REDE METROLÓGICA na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 processo nº 282.01/18
Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos -Ensaio.

INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS (AS INFORMAÇÕES A SEGUIR NÃO FAZEM PARTE DO ESCOPO RECONHECIDO PELA RMMG)

Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01, de 05/05/08- Art.14- Águas de Classe 2

Manganês: o valor apresentado está fora da especificação conforme lei definida acima para este certificado.

Demais parâmetros estão de acordo com lei definida acima para este certificado.

Avaliado e concluído por: Érika Alessandra de Queiroz - Analista de Laboratório



Rosângela M. de Moraes
 QUÍMICA
 CRQ Reg. 02403029 2ª Região
 Gerente de Qualidade

**LAUDO DE ANÁLISE DO SOLO
EXTRAÍDO PRÓXIMO AS LAGOAS**

FRIGOEXTRA – ODILON SILVA
CONSULTORIA GEOTÉCNICA
INSTALAÇÃO DE POÇOS DE MONITORAMENTO


Divisolo

DIVISOLO SOLUÇÕES GEOTECNICAS
RUA JOAO ANTONIO OLIVEIRA LOPES, 180. FLORERMIDA. DIVINOPOLIS/MG
CONTATOS: (37) 3691-8160 – DIVISOLO@DIVOSOLO.COM.BR

 DIVISOLO			
FRIGOEXTRA BACIA DE REJEITO INSTALAÇÃO DE POÇO DE MONITORAMENTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CAMPO	Nº Cliente:317	PÁGINA 2/6	
	Nº Divisolo: DIV-1-TE-REL-0866-002-00	REV. 0	

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FICHA TÉCNICA	3
3.	OBJETIVO.....	3
4.	EQUIPAMENTOS.....	3
5.	INSTALAÇÃO DO INSTRUMENTO.....	4
6.	OBSERVAÇÕES	6

 DIVISOLO		
	FRIGOEXTRA BACIA DE REJEITO INSTALAÇÃO DE POÇO DE MONITORAMENTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CAMPO	Nº Cliente:317 Nº Divisolo: DIV-1-TE-REL-0866-002-00

1. INTRODUÇÃO

Este documento estabelece os procedimentos adotados na execução do serviço de instalação de Poço de Monitoramento.

2. FICHA TÉCNICA

Obra: Instalação de Poço de Monitoramento

Endereço: Distrito de Boa Vista – Bom Despacho/MG

Tipo: Poço de monitoramento ambiental

Proprietário: Frigo Extra – Odilon Silva


Responsável Técnico: -

3. OBJETIVO

Este item aponta a metodologia adotada pela Divisolo na execução de instalação de poço de monitoramento, através de sistemas de perfuração similar à sondagem de simples reconhecimento (SPT) ou trado manual.

4. EQUIPAMENTOS

- 01 Tripé com roldana;
- 12 metros de revestimento com luvas, diâmetro de 2 ½”;
- 01 Sapata cortante para revestimento;
- 01 Cabeça de bater para revestimento;
- 21 metros de hastes de lavagem e penetração com luvas, diâmetro de 1”;
- 01 Amostrador com bico doce;
- 01 Trépano/Faca de lavagem Ø 3”;
- 01 Cruzeta de lavagem;
- 01 Cabeça de bater para haste;
- 01 Martelo de cravação com agulha;
- 01 Bica de lavagem;
- 01 Baldinho com válvula de pé;

 DIVISOLO		
	FRIGOEXTRA BACIA DE REJEITO INSTALAÇÃO DE POÇO DE MONITORAMENTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CAMPO	Nº Cliente:317 Nº Divisolo: DIV-1-TE-REL-0866-002-00


- 01 Chifre de bode 1”;
- 01 Torpedo 1”;
- 01 Trena;
- 01 Giz de marcação;
- 01 Motobomba;
- 06 metros de mangueira de 1 polegada;
- 04 metros de mangueira de 2 polegadas;
- 01 Chave de alçar;
- 02 Chave griffo 24 polegadas;
- 01 Chave griffo 30 polegadas;
- 01 Medidor de nível d’água – pio;
- 01 Pescador para revestimento;
- 01 Pescador para haste;
- 01 Boca de lobo;
- 01 Enxada;
- 01 Alavanca;
- 01 Prancheta com boletim, saco plástico, etiqueta e caneta;
- 02 Proveta 1000ml graduada;
- 02 Balde 12lts graduado;
- 01 Trado manual.

5. INSTALAÇÃO DO INSTRUMENTO

Iniciou-se o furo com a boca de lobo e alavanca. A seguir, o avanço deu-se por meio de trado cavadeira ou percussão.

Os poços instalados são similares a Indicadores de Nível D’água, do tipo CASAGRANDE, tendo assim, a obrigatoriedade de apresentar todos os elementos prescritos.

- Trecho permeável;
- Tubo/haste de comprimento necessário a atingir o mínimo de 50 cm acima do nível do terreno;

 DIVISOLO		
	FRIGOEXTRA BACIA DE REJEITO INSTALAÇÃO DE POÇO DE MONITORAMENTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CAMPO	N° Cliente:317 N° Divisolo: DIV-1-TE-REL-0866-002-00

- Protetor (capa protetora) do instrumento, em tubo Ø 4' com mínimo de 80 cm – 30 cm chumbado no concreto e 50 cm externo;

Os materiais para instalação do PM são:

- Bentonita granular ou argamassa, quando em função de selo;
- Areia grossa lavada ou pedrisco, quando em função permeável;
- Concreto, quando no arremate/acabamento da capa protetora;
- Instalação de capa protetora de Ø 100 mm, com tampão.

Foram instalados 2 (dois) PM's, locados conforme croqui (figura 1).

Os instrumentos foram instalados nas características conforme apresentado na tabela 1.


Tabela 1 – Dados dos poços de monitoramento.

Instrumento	Prof. (m)	Coord. Latitude	Coord. Longitude
PM-DIV-01	1,70	19°42'27.7"	45°13'03.3"
PM-DIV-02	2,50	19°42'28.1"	45°13'09.6"

Coordenadas extraídas do Google Maps.

Após a execução do furo, foi inserido o instrumento com diâmetro de 75mm, ao redor do qual foram lançados os materiais de preenchimento. A capa protetora foi inserido desde a camada de argamassa, até a parte exposta do instrumento.

Foram realizadas 2 (duas) tentativa frustradas de instalação de PM's a montante das bacias, contudo, atingindo camadas impenetráveis a percussão aos 50 cm e 70 cm de profundidade, tornando inviável a instalação do instrumento.

 DIVISOLO		
	FRIGOEXTRA BACIA DE REJEITO INSTALAÇÃO DE POÇO DE MONITORAMENTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CAMPO	Nº Cliente:317 Nº Divisolo: DIV-1-TE-REL-0866-002-00



6. OBSERVAÇÕES

A formação geológica da região dá-se, predominantemente, por filito, em cor bege ao laranja, sedoso ao tato.

Na região específica de implantação do empreendimento, observa-se alguns pontos de afloramentos deste filito, muito a medianamente alterado (A3 a A6), muito fraturado (F5), gerando camadas impermeáveis conforme seus bandamentos.

**Cópia do auto de fiscalização nº
128475/2019 e dos AI nº
201530/2019, 201531/2019,
190559/2019 e 190569/2019.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **128475**

/20 19 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 13:50 Dia: 27 Mês: 03 Ano: 2019

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: SUINOCULTURA CICLO COMPLETO
02. Código: 6-02-04-6
03. Classe: 3
04. Porte: M
05. Processo nº: 50005-2004-002-2019
06. Órgão: SUPRAM-ASF
07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: ODILON DE LACERDA FILHO
09. CPF: 645.059.446-20
10. CNPJ
11. RG: Tit. Eleitoral
12. CNH-UF:
13. RGP
14. Placa do veículo - UF:
15. RENAVAM:
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: R. FAUSTINO TELXEIRA
20. Nº. / KM: 165
21. Complemento: FUNDOS
22. Bairro/Logradouro: CENTRO
22. Município: BOM DESPACHO
24. UF: MG
25. CEP: 31561010-0010
26. Cx Postal
27. Fone: () | | | - | | |
28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA BOM RETIRO
02. Nº. / KM: S/N
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município: BOM DESPACHO / MG
06. CEP: | | | - | | |
07. Fone: () | | | - | | |
08. Referência do local
Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
Planas UTM FUSO: 22 23 24
Latitude: Grau 19 Minuto 42 Segundo 30.4
Longitude: Grau 45 Minuto 13 Segundo 4.0
X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *[Signature]* 02. Assinatura do Fiscalizado: *[Signature]*

Em 27/03/2019 foi realizada vistoria no empreendimento Odilon Lacerda Filho - Fazenda Bom Retiro, localizado na zona rural de Bom Despacho/MG.

O proprietário possui Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01212/2015 para o funcionamento das atividades Processamento de Subprodutos de Origem Animal (capacidade instalada: 2 T/dia), Formulação de Rações para Animais (capacidade instalada: 6 T/dia), Avicultura de Corte e Reprodução (nº Cabeças: 50.000), Suinocultura Ciclo Completo (nº de matrizes: 195), Suinocultura Crescimento e Terminação (nº de cabeças: 990), Suinocultura Unidade Produção de Leitões (nº matrizes: 150).

Durante a vistoria foi constatado que o número de aves na atividade de Avicultura de Corte e Reprodução é de 80.000, enquadrado na DN 74/04 sob a Classe 2 (porte médio); o número de matrizes na atividade de Suinocultura Ciclo Completo é de 380, enquadrado na DN 74/04 sob a Classe 3 (porte médio) passível de licença ambiental e não Autorização Ambiental de Funcionamento. O empreendimento está operando resguardado pelo Mandado de Segurança n. 5002433-69.2017.8.13.0223.

A composteira possui três células, sendo que somente está recebendo os cadáveres dos animais (apenas vísceras), não há recobrimento do material com serragem apenas a utilização de cal, o chorume está escoando pelo solo com consequente contaminação dos recursos hídricos (curso d'água está a aproximadamente 120 metros). Ao lado da composteira possui duas valas, sem impermeabilização do solo, para disposição dos animais mortos. Esta composteira é utilizada para dispor tanto os suínos como os frangos mortos.

Em um dos galpões a caixa de passagem do efluente esta transbordando com consequente contaminação do solo.

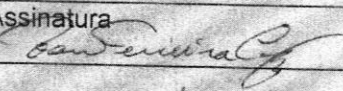

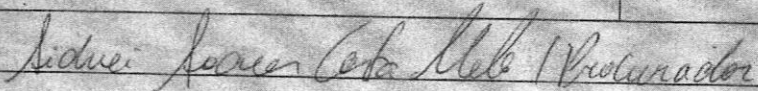
O efluente dos galpões é direcionado para bacias de decantação, total de cinco em cascata, sem possuir impermeabilização com consequente contaminação do solo e recursos hídricos, foi constatado um rego d'água passando ao lado das bacias, fato este comprovado através do IDE-SISEMA, que mostra os cursos d'água mapeados na bacia hidrográfica do rio São Francisco. Após passar pela última bacia o efluente é utilizado na fertirrigação de pastagens.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de dois poços tubulares, processos de outorga nº 02010/2018 e nº 02009/2018 formalizados em 05/03/2018, que estão em análise técnica no IGAM.

O empreendedor foi autuado através dos autos de infração nº 190559/2019, 201530/2019 e 201531/2019. As atividades de Avicultura e Suinocultura foram suspensas, assim deverá ser apresentado cronograma de desativação das atividades. Também foi aplicada a penalidade prestação de informação falsa com cancelamento da AAF nº 01212/2015.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Vangleik Ferreira da Cruz	MASP 1.364.319-2	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Aroldo Felipe Freitas	MASP 1.342.969-1	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura 		

CARACTERIZAÇÃO FOTOGRÁFICA

Foto 01: Ponto de captação objeto de AI nº 190559/2019. O local possui hidrômetro e horímetro instalado.

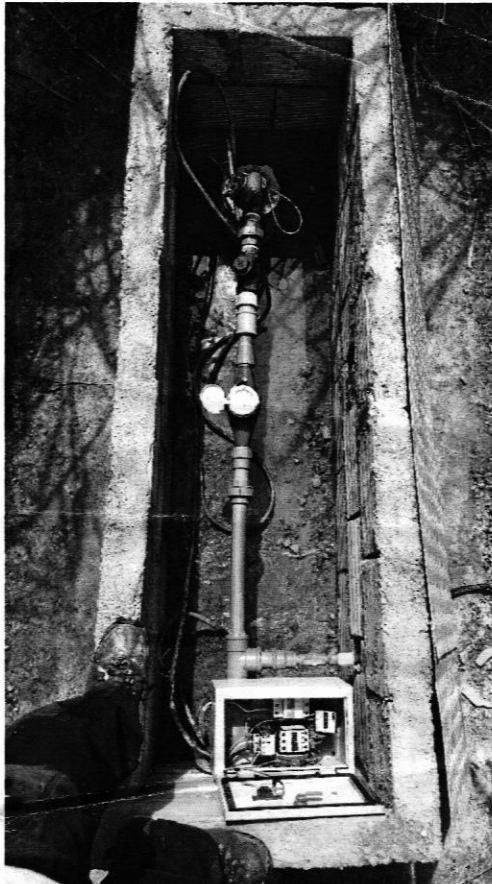
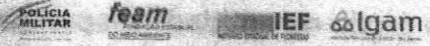


Foto 02: Hidrômetro e horímetro instalado no local objeto do AI nº 190559/2019, não cabendo multiplicação do valor da penalidade por 5 vezes.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 201530 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 128475 de 07/03/19
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Divinópolis / MG
Dia: 01 / 04 / 2019 Hora: 10:12

Nome do Autuado/ Empreendimento: Odilon de Jacerda filho

Data Nascimento: Nome da Mãe:
 CPF: 645.059.446-20 CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Faustino Teixeira, 165, Fundos
Bairro/Logradouro: Centro Município: Bom Despacho / MG
CEP: 35600-000 Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI nº:

6. Descrição Infração: Por impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19° Min 42' Seg 29,8 Longitude: Grau 45° Min 13' Seg 24"
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- (6 dígitos) Y- (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo: 112 Anexo: III Código: 309 - Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 47383/19

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágraf	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágraf	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	700		700
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 700 CEMG (Setecentas e 00/1000)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações: ficam suspensas as atividades na área de preservação permanente. Deverá ser apresentado um PRAD para as bacias de rejeitos e APP, em 20 dias à DFISC SUPRAM/ASE

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAE, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Bananal, 549 - Divinópolis / MG

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1342969.1 Assinatura do servidor:
Arnoldo Felipe de Freitas
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Sidnei Soares Leite Neto Procurador



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH

POLÍCIA MILITAR **Polm** IEF **Igam**

1. AUTO DE INFRAÇÃO: 201531 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/19
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAT SUCFIS PMMG

Local: Divinópolis MG
Dia: 01/04/2019 Hora: 15:45

Nome do Autuado/ Empreendimento: Odilon de Lacerda Filho

Data Nascimento: Nome da Mãe:

4. Autuado CPF: 645.059.446-20 CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Rua Faustino Teixeira, 165, Complemento: Fundos

Bairro/Logradouro: Centro Município: Bom Despacho UF: MG

CEP: 35600000 Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração: Por causar degradação ambiental, devido à contaminação por chorume da com posteira e covas com cadáveres; Bacias de dejetos sem impermeabilização; Vazamento de dejetos de granjeiros.

7. Coordenadas da Infração Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19° Min 42 Seg 30, Longitude: Grau 45° Min 13 Seg 40

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

112 I 116 - - 47323/18

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertências e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01 M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	33750		33750

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 33750 UFEMGs (Trinta e três mil, setecentas e cinquenta UFEMGs)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações: ficam suspensas as atividades até a regularização ambiental. Poderá ser apresentada um PRAO e cronograma de desativação em até 30 dias à DFISC SUPRAV ASF.

13. Depositário Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Bandeira, 549 - Divinópolis

14. Assinaturas 01. Servidor: (Nome Legível) Assinatura do servidor: Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Arnoldo Felipe de Azevedo 1342969-1 Assinatura do servidor: Assinatura do Autuado/Representante Legal

André Lacerda Costa Neto Representador Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Divinópolis Dia: 01 Mês: 04 Ano: 2019 Hora: 15:55

1. Descrição da Infração: prestar informação falsa, por subestimar o número de suínos e aves na FEE da AAF nº 01212/2015.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19° Min. 42' Seg. 304 Longitude: Grau 45° Min. 13' Seg. 40
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 112 Anexo I Código 115 Inciso - Alínea - Decreto/ano 47383/18 Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
<u>02</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>11250</u>			<u>11250</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:
Valor total das multas: R\$: 11250 UPEM65 (Oute unit), duzentos e cinquenta
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: ficam suspensas as atividades. Aplica-se a penalidade de cancelamento da AAF (Autorização Ambiental de funcionamento).

8. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração:

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()
Valor total das multas: R\$: ()
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) Arnoldo Felipe de Freitas MASP: 1342969 Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Procurador Assinatura do Autuado/Representante Legal:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: 190559 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCPIS PMMG

Local: DIVINÓPOLIS

Dia: 01 ABRIL / 2019 Hora: 09:50

Nome do Autuado/ Empreendimento: ODILON DE LACERDA FILHO

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 645.059.446-20 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

R. FAUSTINO TEIXEIRA

Nº / km: 165

Complemento: FUNDOS

Bairro/Logradouro: CENTRO

Município: BOM DESPACHO

UF: MG

CEP: 35.600-000

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

EXTRAIR ÁGUA SUBTERRÂNEA SEM A DEVIDA OUTORGA. O SISTEMA DE CAPTAÇÃO NÃO POSSUI HORÍMETRO E HIDRÔMETRO.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Gráu 19 Min 42 Seg 50.6

Longitude:

Gráu 45 Min 12 Seg 53.2

Planas: UTM FUSO 22 23 24

X= _____ (6 dígitos)

Y= _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	11	212	-	-	47.383/18	13.199/19				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	UFEMG: 3.586,80		3.586,80
ERP:		Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ _____	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____					
Valor total das multas: _____					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

A MULTA FOI MULTIPLICADA POR CINCO POR NÃO SER POSSÍVEL MEDIR A VAZÃO CAPTADA.
A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PROCESSO DE OUTORGA Nº 02009/18.

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAI-ASF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. BANANAL, 544 - DIVINÓPOLIS/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
VANGIEIK FERREIRA DA CRUZ 1.364.319-2 *Vangieik*
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Odilon de Lacerda Filho *Procurador* *Odilon*

Local: DIVINOPOLIS Dia: 01 Mês: ABRIL Ano: 2019 Hora: 09:50

1. Descrição
INFRAÇÃO
 EXTRAIR ÁGUA SUBTERRÂNEA SEM A DEVIDA OUTORGA. O SISTEMA DE CAPTAÇÃO POSSUI HORÍMETRO E HIDRÔMETRO.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min. 43 Seg. 0.7 Longitude: Grau 45 Min 12 Seg 516
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo: 112 Anexo: 11 Código: 212 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 47.383/18 Lei / ano: 13.199/09 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

4. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/					/				

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
02	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	UFEMG: 717,36	-	-	717,36
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()						
Valor total das multas: R\$: UFEMG. 4.304,16 (QUATRO MIL, TREZENTOS E QUATRO VÍRGULA DEZES EIS UFEMG)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações
 A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PROCESSO DE OUTORGA Nº 02010/2018.

8. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

9. Descrição Infração
 /

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo: - Anexo: - Código: - Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: - Lei / ano: - Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

12. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/					/				

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		-	-	
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()						
Valor total das multas: R\$: ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações
 /

16. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1-304-319-2 Assinatura do servidor: *[Assinatura]*
 02. Autuado/Representante/Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: *[Assinatura]* Assinatura do Autuado/Representante Legal: *[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 190569 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: DIVINÓPOLIS
Dia: 09 / 05 / 2019 Hora: 10:20

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Nome do Autuado/ Empreendimento: ODILON DE LAERDA FILHO

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF CNPJ 645.084.446-20

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

R. FAUSTINO TELXEIRA

Nº / km: 165 Complemento:

Bairro/Logradouro: CENTRO

Município: BOM DESPACHO

UF: MG

CEP: 36600-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DEIXAR DE ATENDER OU DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DE AGENTE CREDENCIADO, DESCRITA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 201529/2019 e Nº 201530/2019.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM WGS SIRGAS 2000

Latitude: Grau 19 Min 42 Seg 298 Longitude: Grau 45 Min 13 Seg 2.4 (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y=

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port Nº	Órgão
112	1	102	-	-	47.383/88	7.772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	UFEMG: 2.250,00	-	2.250,00
ERP		Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ _____	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____

Valor total das multas: UFEMG: 2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA UFEMG)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: _____
UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-ASF NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. BANANAL Nº 549, DIVINÓPOLIS/MG

MA SP: _____ Assinatura do servidor: _____

**Cópia das defesas administrativas
referentes ao AI nº 201530/2019,
201531/2019, 190559/2019 e
190569/2019.**



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM-ASF.

Auto de infração nº 201530/2019
Auto de fiscalização nº 128475/2019
Nome do autuado: Odilon de Lacerda Filho

Cópia

ODILON LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201530/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

Dessa forma, a defesa ora apresenta é tempestiva, eis que a lavratura do auto de infração ocorreu em 01/04/2019 (segunda-feira), tendo com data limite para apresentação da defesa o dia 22/04/2019 (segunda-feira), haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, encontra-se tempestiva a presente defesa na data que foi levada a protocolo.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

2 – DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

No presente caso, a penalidade de multa simples foi aplicada no valor correspondente a 700 (setecentos) UFEMGS.

Assim, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não é necessário o recolhimento da taxa de expediente, pois o crédito estadual não tributário é inferior a 1.661 UFEMGS.

3 – DOS FATOS

No dia 1º de abril do corrente ano, de acordo com o auto de infração impugnado de nº 201530/2019, ao autuado foi imposta a penalidade de multa simples no valor correspondente a 700 (setecentos) UFEMGS, por supostamente impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente.

A suposta infração teria ocorrido na Fazenda Bom Retiro, z/nº, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG, local este onde o autuado exerce atividades de suinocultura e avicultura.

Ainda, como penalidade foi determinada a suspensão das atividades na área de preservação permanente, bem como o autuado deverá apresentar um PRAD para as bacias de rejeitos e APP, em 20 dias à DFISC – SUPRAM/ASF.

O auto de infração teve como embasamento legal o art. 112, Anexo III, código 309, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê o seguinte:

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

	<p>c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 400 a 1.200 por hectare ou fração;</p> <p>d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.300 a 3.700 por hectare ou fração;</p> <p>e) áreas comuns: de 300 a 1.000 por hectare ou fração.</p>
--	--

Diante disso, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos que culminaram no acolhimento da presente defesa, eis que pairando dúvida sobre a infração, defendo esta ser analisada da forma mais favorável ao autuado.

4 – DOS FUNDAMENTOS

4.1 - Da inconsistência do auto de infração.

Todos os campos necessários do Auto de Infração devem estar devidamente preenchidos, sem incorreções e rasuras, conforme a modalidade de autuação (em flagrante ou não), para que seja processada pelo órgão ambiental competente e, ao final, aplicada a penalidade.

Diante disso, dispõe o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (negrito nosso)

Para tanto, é necessário que a autoridade fiscalizadora ao confeccionar o auto de infração dedique especial atenção em preencher todos os dados da forma correta.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

No caso em análise, verifica-se que a autoridade ambiental que lavrou o Auto de Infração de nº 201530/2019 se equivocou ao constar o local dos fatos.

Consoante se nota através dos documentos anexos, a Fazenda Bom Retiro, de propriedade do Autuado, está localizada na Zona Rural do município de Bom Despacho/MG.

No entanto, ao confeccionar o auto de infração, a autoridade fiscalizadora constatou que os fatos se deram em 01/04/2019, às 10 horas e 12 minutos, na cidade de Divinópolis/MG.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: 201530 / 2019
		Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 128475 de 07/03/19 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de / /
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAT <input checked="" type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Nome do Autuado/ Empreendimento: Odilon de Jacerda filho		Local: Divinópolis/MG
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____		Dia: 01 / 04 / 2019 Hora: 10:12
<input checked="" type="checkbox"/> CPF: 645.059.446-20 <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> Outros: _____		←
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Faustino Teixeira Nº. / km: 165 Complemento: fundos		
Bairro/Logradouro: Centro Município: Bom Despacho UF: MG		
CEP: 35600-000 Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____		
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____	
	Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____	
6. Descrição Infração	Por impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente.	
DATUM: _____		

Verifica-se, ainda, como se não bastasse, que em nenhum campo do auto de infração consta o local dos fatos, apenas é mencionado o endereço para entrega de correspondência, qual seja: Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, Bom Despacho/MG.

Repita-se, novamente, que no auto de infração não consta o local da suposta infração, sendo que, de acordo com o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao lavrar auto de infração, é indispensável que conste o local da infração.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Sendo assim, diante da inconsistência suscitada, requer seja anulado o auto de infração de nº 201530/2019.

4.2 – Da infração por impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente.

O presente auto de infração acusa o Autuado “*Por impedir a regeneração natural, por construir bacias de acumulação de dejetos em área de preservação permanente*”.

Inicialmente, mesmo sem um prévio cuidado de apurar se de fato trata-se de curso d’água, ainda sim o agente fiscalizador lavrou ao Auto de Infração sem sequer verificar a hipótese do uso antrópico consolidado, fato que, sem delongas enseja o cancelamento do presente Auto de Infração.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298


Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Imagem CAR, constando a área em questão como “Uso Antrópico Consolidado”.

www.car.gov.br/central/#/paginaInicial?hash=96f9c810-f7cf

Cadastrante Imóvel Domínio Documentação Geo Informações Origem das Informações Histórico

Geo



Leaflet

Utilidade Pública	0,41	<input checked="" type="checkbox"/>
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	---	
Infraestrutura Pública	---	
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	---	
Reserva Legal		
Área de Reserva Legal Total	6,65 (15,14%)	
Reserva Legal Proposta	6,65 (15,14%)	<input checked="" type="checkbox"/>
Reserva Legal Averbada	---	
Reserva Legal Aprovada e não Averbada	---	
Cobertura do Solo		
Área de Pousio	---	
Área Consolidada	37,05	<input checked="" type="checkbox"/>
Remanescente de Vegetação Nativa	6,87	<input checked="" type="checkbox"/>



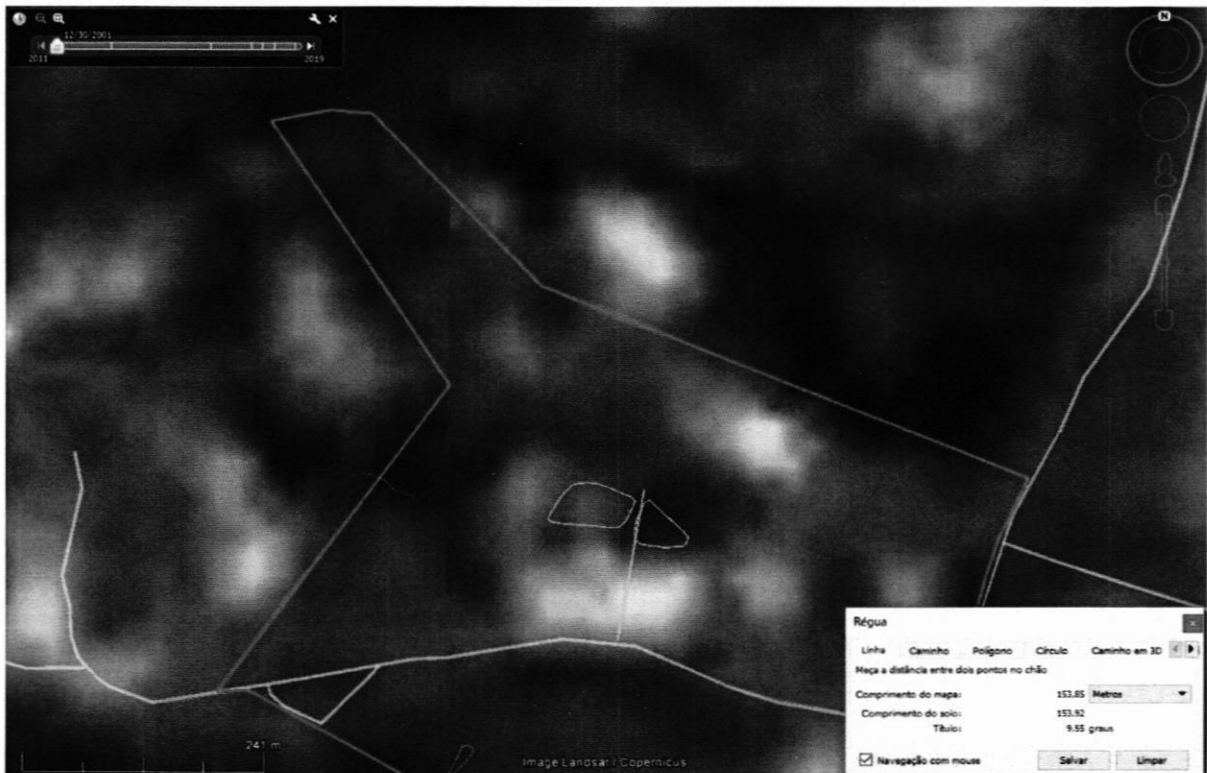
Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Conforme imagem abaixo, extraída do Google Earth: Em azul, a projeção da posição das duas lagoas (feita na imagem atual) sobre imagem de Dezembro de 2001. Embora haja deslocamento da imagem, é possível verificar o uso antrópico da área em que as lagoas se localizam, bem como não é possível constatar a presença de fragmento florestal nativo, normalmente encontrado em tom escuro de verde nas imagens e tão pouca disposição de vegetação nativa em “filete” que pudesse denotar curso d’água próximo, ou melhor, em paralelo à área das lagoas conforme tese acusada no Auto de Infração.





Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Comparando-se a imagem acima coma a imagem abaixo, extraída do Google Earth em 2019, pode-se notar a manutenção do espaço ocupado por atividades antrópicas na área em questão, preservando-se o distanciamento de cerca de 154 metros à partir da estrada. Também é possível verificar a notável melhoria de qualidade ambiental dos fragmentos de vegetação nativa (verde escuro) presentes na propriedade.



Não há no auto de infração qualquer indicação de fato constitutivo do impedimento à regeneração natural. Neste aspecto, não é indicado qualquer ato ou indício que possa ter causado tal impedimento, à exemplo da presença de material lenhoso ou indícios de roçadas ou de supressão de vegetação nativa, não havendo assim materialidade na acusação.

Fica claro na forma que o Auto de Infração é lavrado que, pela simples qualificação de autoridade habilitada para fiscalizar, não é preciso apresentar prova ou efetuar qualquer averiguação mais cautelosa, impondo ao acusado infração sem qualquer fundamentação.

Não há sequer a preocupação em mensurar a acusada área de infração, denotando desleixo tal que invalida inclusive o “cálculo” absolutamente arbitrário do



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

valor de multa aplicada, ensejando indubitavelmente assim a anulação do presente Auto de Infração.

Ao cerne da questão, por vistoria ao local, o Eng. Agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, pôde verificar algumas características, as quais seguem.

A área específica em questão se apresenta com solos de textura de tendência argilosa com porções de talco e subsolo com rocha do tipo filito em baixa profundidade o que denuncia baixa capacidade de infiltração. Também é possível notar que embora se situe em posição de relevo com encontro de pequenas vertentes topográficas, estas não são de extensão relevante, declividade forte nem tão pouco se situam a jusante de grandes áreas de recarga, situando-se inclusive, distante cerca de apenas 280 metros da linha cumeada que divide linhas (de base) de drenagens significativas próximas. Tais observações denotam que não há indícios de área de recarga hídrica significativa a montante da área em questão e, assim a "microdrenagem" existente no local, pelo impedimento físico existente no solo local, aponta alta probabilidade de drenagem rápida do volume pluvial depositado à montante.

Aliado às observações anteriores, para o tipo de solo local, é possível dizer que apenas há probabilidade de ocorrer nascentes e fluxos fluviais em situações de "quebra" abrupta do relevo ou a jusante de grandes áreas de recarga hídrica, o que não caracteriza a situação do local específico. Neste aspecto, conforme imagem a seguir, em faixa de terreno fora da propriedade do Sr. Odilon, há uma linha de drenagem típica de "quebra" abrupta do terreno, estando inclusive em posição altimétrica inferior à área em questão, que detém as características suficientes para consistir em curso d'água.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Croqui esquemático – Google Earth: Linha Vermelha delimita área da propriedade do Sr. Odilon; Linha Azul indica provável curso fluvial em cota abaixo da área em questão; Linha Amarela indica trecho do canal objeto de questionamento; Linha Rosa indica sentido de fluxo de antiga área com erosão; Polígono Branco indica cacimba (barragem) de contenção de águas pluviais e de escoamento superficial.



Especificamente ao curso d'água, que supostamente entendemos se tratar a infração acusada, na verdade este consiste em linha escavada, realizada para condução da água de escoamento superficial do terreno, feita com a intenção da retirada deste fluxo no sentido mais baixo do terreno, onde estão localizadas as lagoas, evitando-se assim afluxo desnecessário de volume a estas. Também tem-se como histórico da realização desta linha escavada, a utilização de material de solo, ou seja, de terra de empréstimo para soerguimento do talude das lagoas, situando-se assim tal canal em posição superior à suposta linha de drenagem local, o que fortemente descaracteriza tal canal como curso d'água ou drenagem natural.

A vistoria à área em questão, ocorreu 4 dias após volume pluvial significativo no local, podendo-se observar a existência de cacimba de contenção de água pluvial em proximidade à montante, bem como umidade presente apenas em parte do referido canal, sendo tal umidade cessada a partir do ponto ao qual não mais havia declividade suficiente para escoamento mesmo que houvesse volume maior de água no local. Tal impedimento à declividade, se deve ao fato de que a partir de tal ponto, não mais foi necessário obter terra de empréstimo para compor o talude da lagoa, não havendo escoamento no mesmo



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

e, de tal forma que tal canal, essencialmente consiste em uma cacimba (de longa extensão) de acumulação de água pluvial.

As observações de campo, corroboram com as informações do proprietário de que além de empréstimo de material para os taludes das lagoas, tal canal funcional como destinação do escoamento superficial do local, oriundo inclusive das proximidades de antiga área com erosão, hoje recuperada.

Não há também no início ou ao longo do canal qualquer vegetação ou solo característico de áreas úmidas ou que insinue qualquer evidência de se tratar, mesmo no passado de local de nascente ou de fluxo fluvial, sendo toda área constituída de vegetação do tipo braquiária, e as árvores ali presentes, são típicas de cerrado, inclusive de solos bem drenados, apresentando porte baixo, tortuosidade e tronco suberoso (casca grossa).

Pelo exposto e tendo por base as observações realizadas in loco, em 13/04/2019, é possível afirmar que o canal ao qual o AI possivelmente afirma tratar-se de curso d'água, na realidade consiste em um canal artificial de destinação e contenção de águas pluviais.

Assim, pelos fundamentos ora expostos, verifica-se que o auto de infração deve ser declarado nulo.

4.3 – Da ausência de datum.

Ainda que se suponha a utilização de determinado datum, o qual não mencionado no AI, a variação de posição de acordo com diferentes datums torna imprecisa a indicação do local da suposta infração em no mínimo 60 metros, diferença que, além de tornar impossível a determinação de qual tipo de APP se faz referência, trata-se variação de posição maior que eventual faixa de APP, tornando o presente AI nulo por vício insanável quanto a sua forma.

4.4 – Da desconstituição do auto de infração.

Como bem ponderado nos tópicos anteriores, insta salientar que o Autuado não causou ou vem causando danos ao meio ambiente.

É importante ressaltar que o Autuado é pequeno produtor rural, sendo classificado perante o INSS como Contribuinte Individual, possuindo matrícula CEI



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

sob o nº 33.710.00865/81 e inscrição estadual de produtor rural sob o nº 001359994.00-02, conforme se comprova pelos documentos anexos.

Além disso, no local onde supostamente ocorreu a infração, trata-se de imóvel rural com área total inferior a quatro módulos fiscais.

De acordo com a certidão de matrícula de imóvel nº 18.300 (anexa), o Autuado é proprietário de 10,189% do imóvel descrito na matrícula, qual seja: 65,729% do imóvel constituído por um terreno com a área total de 73-61-00 ha.

Portanto, tratando de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, a recomendação é de que seja o mesmo, quando fiscalizado, orientado para regularização da situação, conforme se depreende dos arts. 50, 51, 52 e 53 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "in verbis":

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º – O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º – Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º – Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 53 – O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º – A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

De bom alvitre destacar que o Autuado esta arguindo seu direito com supedâneo no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite comprovar sua condição de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, no prazo de defesa do auto de infração.

Assim, verifica-se que a multa aplicada deverá ser excluída, conforme o permissivo inserto no art. 51, § 2º, do.

4.5 – Da aplicação de atenuantes ao autuado

Caso não sejam acolhidas as teses expostas anteriormente, passa-se a discorrer acerca das atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê o seguinte:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

Como dito no tópico anterior, o Autuado é empresário individual e proprietário de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, enquadrando-se na atenuante descrita no art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, no caso de persistir a multa aplicada, requer o desconto em 30% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4.6 - Da substituição da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

E, não sendo o autuado reincidente parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Tal previsão também foi recepcionada pelo Decreto Estadual nº 47.383/18 que traz o seguinte em seu art. 114:



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Sendo assim, considerando que o Autuado trata-se de pessoa primária e que jamais recebeu qualquer autuação ambiental e tampouco respondeu a qualquer processo por crime ambiental.

Caso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº 190559/2019, requer seja a pena de multa substituída por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM.

5 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente defesa, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 201530/2019, em face dos fundamentos expostos nos itens “4.1”, “4.2”, “4.3” e “4.4” desta defesa;

b) Caso não seja declarada à nulidade do auto de infração, seja descontado 30% do valor da multa, aplicando-se a atenuante prevista no art. 85, I, “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

c) Por fim caso seja diferente o entendimento da ilustre autoridade julgadora e seja mantido o auto de infração, considerando que o Recorrente trata-se agente primário, seja substituída a pena de multa aplicada, por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM, tudo com fulcro no art. 114 do decreto 47.383/2018.

Termos em que, pede deferimento.

Bom Despacho/MG, 17 de abril de 2019.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
OAB/110.515

LUCAS SILVA ELEUTÉRIO
OAB/MG 173.298

MATEUS AUGUSTO DE FARIA
OAB/MG 169.150

ODILON LACERDA FILHO
CNPJ nº 645.059.446-20

CARACTERIZAÇÃO FOTOGRÁFICA

Foto 01: Visão panorâmica da área: Da esquerda para direita, visualiza-se da lagoa facultativa e seu canal artificial (ao lado do carro, como referência) e mais à direita, a bacia de acumulação pluvial (barraginha).



Foto 02: Visão do canal artificial, ao lado direito do carro, não podendo ser observada nenhuma vegetação nativa típica de áreas úmidas.



Foto 03: Canal artificial, situado em área não inferior no terreno, onde se pode verificar indícios de remoção de solo para sua construção e uso como material de construção para o talude da lagoa facultativa.





Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

CÓPIA

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM-ASF.

Auto de infração nº 201531/2019
Auto de fiscalização nº 128475/2019
Nome do autuado: Odilon de Lacerda Filho

ODILON LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201531/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

Dessa forma, a defesa ora apresenta é tempestiva, eis que a lavratura do auto de infração ocorreu em 01/04/2019 (segunda-feira), tendo com data limite para apresentação da defesa o dia 22/04/2019 (segunda-feira), haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, encontra-se tempestiva a presente defesa na data que foi levada a protocolo.

Regional Copam 22/04/2019 16:54 - R0055662/2019



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

2 – DOS FATOS

No dia 1º de abril do corrente ano, de acordo com o auto de infração impugnado de nº 201531/2019, vinculado ao auto de fiscalização nº 128475/2019, ao autuado foi imposta a penalidade de multa simples no valor correspondente a 45.000,00 (quarenta e cinco mil) UFEMGS, correspondente à soma das infrações.

As supostas infrações teriam ocorrido na Fazenda Bom Retiro, z/nº, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG, local este onde o autuado exerce atividades de suinocultura e avicultura.

No auto de infração, consta no item descrição infração:

Por causar degradação ambiental, devido à contaminação: 1- por chorume da composteira e cova com cadáveres; 2 – Bacias de dejetos sem impermeabilizar; 3 – Vazamento de dejetos de granja.

Na lauda de continuação do auto de infração, no item descrição infração consta o seguinte:

Prestar informação falsa, por subestimar o número de suínos e aves no FCE da AAF nº 01212/2015.

Ainda, como penalidade foi determinada a suspensão das atividades até a regularização ambiental, devendo ser apresentado um PRAD e cronograma de desativação em até 20 dias à DFISC – SUPRAM/ASF. Além disso, na lauda de continuação do auto de infração, aplicou-se a penalidade de cancelamento da AAF.

O auto de infração em análise teve como embasamento legal o art. 112, Anexo I, códigos 115 e 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõem o seguinte:

<i>Código da infração</i>	<i>115</i>
<i>Descrição da infração</i>	<i>Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam, pelo CERH ou Semad e suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.</i>



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Por sua vez, no auto de fiscalização nº 128475/2019, é mencionado que:

(...)

O proprietário possui Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01212/2015 para o funcionamento das atividades Processamento de Subprodutos de Origem Animal (capacidade instalada: 2 T/dia), Formulação de Rações para Animais (capacidade instalada: 6 T/dia), Avicultura de Corte e Reprodução (nº Cabeças: 50.000), Suinocultura Ciclo Completo (nº de matrizes: 195), Suinocultura Crescimento e Reprodução (nº de cabeças: 990), Suinocultura Unidade Produção de Leitões (nº matrizes: 150).

Durante a vistoria foi constatado que o número de aves na atividade de Avicultura de Corte e Reprodução é de 80.000, enquadrado na DN 74/04 sob a Classe 2 (porte médio); o número de matrizes na atividade de Suinocultura Ciclo Completo é de 380, enquadrado na DN 74/04 sob a Classe 3 (porte médio) passível de licença ambiental e não Autorização Ambiental de Funcionamento. O empreendimento está operando resguardado pelo Mandado de Segurança n. 5002433-69.2017.8.13.0223.

A composteira possui três cédulas, sendo que somente está recebendo cadáveres dos animais (apenas vísceras), não há recobrimento do material com serragem apenas a utilização de cal, o chorume está escoando pelo solo com consequente contaminação dos recursos hídricos (curso d'água está a aproximadamente 120 metros). Ao lado da composteira possui duas valas, sem impermeabilização do solo, para disposição dos animais mortos. Esta composteira é utilizada para dispor tanto os suínos como os frangos mortos.

O efluente dos galpões é direcionado para bacias de decantação, total de cinco em cascata, sem possuir impermeabilização com consequente contaminação do solo e recursos hídricos, (...)

Diante disso, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos que culminaram no acolhimento da presente defesa, eis que pairando dúvida sobre a infração, defendo esta ser analisada da forma mais favorável ao autuado.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 - Da inconsistência do auto de infração

Todos os campos necessários do Auto de Infração devem estar devidamente preenchidos, sem incorreções e rasuras, conforme a modalidade de autuação (em flagrante ou não), para que seja processada pelo órgão ambiental competente e, ao final, aplicada a penalidade.

Diante disso, dispõe o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou

Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (negrito nosso)

Para tanto, é necessário que a autoridade fiscalizadora ao confeccionar o auto de infração dedique especial atenção em preencher todos os dados da forma correta.

No caso em análise, verifica-se que a autoridade ambiental que lavrou o Auto de Infração de nº 201531/2019 se equivocou ao constar o local dos fatos.

Consoante se nota através dos documentos anexos, a Fazenda Bom Retiro, de propriedade do Autuado, está localizada na Zona Rural do município de Bom Despacho/MG.

No entanto, ao confeccionar o auto de infração nº 201531/2019, a autoridade fiscalizadora constatou que os fatos se deram em 01/04/2019, às 15 horas e 45 minutos, na cidade de Divinópolis/MG.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	
1. AUTO DE INFRAÇÃO: 201531 / 2019	
Lavrado em Substituição ao AI nº:	
Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/19	
<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de / /	
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
3. Órgão Responsável pela lavratura:	
<input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input checked="" type="checkbox"/> SUSCFIS <input type="checkbox"/> PMMG	
Local: Divinópolis	
Dia: 01/04/2019 Hora: 15:45	
Nome do Autuado/ Emprecndimento: Odilon de Azevedo Filho	
Data Nascimento: / /	
Nome da Mãe: / /	
<input checked="" type="checkbox"/> CPF: 645.059.446-20 <input type="checkbox"/> CNPJ: / /	
<input type="checkbox"/> Outros: / /	
Endereço do Autuado / Emprecndimento: (Correspondência)	
Rua: Rua Faustino Teixeira Nº/km: 165 Complemento: / /	
Bairro/Logradouro: Centro Município: Bom Despacho UF: MG	
CEP: 35600000 Cx Postal: / / Fone: () / / E-mail: / /	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	
Nome do 1º envolvido: / / <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: / /	
Vinculo com o AI Nº: / /	
Nome do 2º envolvido: / / <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: / /	
Vinculo com o AI Nº: / /	

Verifica-se, ainda, como se não bastasse, que em nenhum campo do auto de infração consta o local dos fatos, apenas é mencionado o endereço para entrega de correspondência, qual seja: Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, Bom Despacho/MG.

Repita-se, novamente, que no auto de infração não consta o local da suposta infração, sendo que, de acordo com o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao lavrar auto de infração, é indispensável que conste o local da infração.

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Sendo assim, diante da inconsistência suscitada, requer seja anulado o auto de infração de nº 201531/2019.

3.2 – Da suposta degradação ambiental à contaminação por: chorume da composteira e cova com cadáveres; bacias de dejetos sem impermeabilização; vazamento de dejetos de granja.

O presente AI acusa o autuado “*Por causar degradação ambiental, devido à contaminação 1) por chorume da composteira e cova com cadáveres; 2) Bacias de dejetos sem impermeabilizar; 3) Vazamento de dejetos da granja*”.

Inicialmente, em linhas gerais, é preciso salientar que nenhuma ocorrência ambiental pode ser a princípio, considerada como a degradação ou poluição ambiental. A caracterização de um fato degradador do meio ambiente dependerá sempre da área, quantidade e tipo da fonte poluente, bem como sua interação com a capacidade de suporte, absorção, amortecimento do meio em relação à ocorrência.

Desta forma, a caracterização e quantificação do dano são essenciais para a real avaliação de dano ambiental, caso contrário, a acusação de causar degradação ou contaminação se reservará apenas ao imaginário e à suposição, ignorando ainda a possibilidade de mitigação e reparação total do eventual fato gerador ou dano acusado, assim como acontece na situação em questão.

Neste sentido, a penalidade de multa somente é devida nos casos que o AI caracteriza adequadamente a infração, havendo, por exemplo, a determinação da eventual área contaminada, profundidade de solo atingida e tipo de poluição, caso contrário, tornaria nulo, por subjetividade, o enquadramento da infração devido à impossibilidade da comprovação material de “*causar poluição, degradação ou dano a recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*” conforme prevê o citado código 116 do Decreto 47.383 de 2018.

Convergindo para o mesmo entendimento, conforme o conceito de poluição ou degradação ambiental constante no Art. 2º da Lei 7.772 de 1980, “*in verbis*”:



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Desta forma, pelos argumentos expostos a seguir, restará demonstrado que não há em quaisquer dos casos apontados no AI o atendimento aos requisitos mencionados acima, de forma que não é possível caracterizar degradação ou poluição nestes locais.

Relativo à acusação de *degradação ambiental devido à contaminação por chorume da composteira e cova com cadáveres*, é preciso esclarecer que no local não é possível constatar qualquer estrutura ou local que se possa chamar de "cova com cadáveres". O que há na propriedade é uma composteira específica para destinação de animais condenados, sendo realizada a cobertura destes com camadas de cal.

Por ocasião da fiscalização que gerou o presente AI, a propriedade havia recém passado por evento pluvial de grande intensidade o qual, por infortúnio, arreventou algumas amarras da lona que encobre tal composteira, fazendo escorrer volume irrisório em pequena área de terra compacta próximo à própria composteira, sendo devidamente coletado este material de solo e retornado à composteira, sem prejuízo à contaminação de solo ou lençol freático.

Importante salientar que a composteira já detinha por ocasião da referida fiscalização, canaleta de condução de eventual chorume às caixas de contenção, sendo que tal canaleta recebeu melhorias.

Assim, pelos conceitos expostos anteriormente, o presente AI é ausente de indícios e materialidade da acusação de contaminação a esse respeito, principalmente considerando as medidas prontamente adotadas em relação a este evento.

Relativo à acusação de degradação ambiental, devido à contaminação por construção de bacias de dejetos sem impermeabilização, trata-se de um caso claro de absoluta arbitrariedade, na forma que o agente fiscalizador, pela simples qualificação de autoridade habilitada para fiscalizar, não julga necessário a prévia averiguação, cautelosa e justa, efetuando a lavratura um AI sem qualquer



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

fundamentação ou prova da acusação, imprimindo penalidade, que nada mais caracteriza que desvio de finalidade, comportamento vedado pelo Art. 1º da Constituição Federal, que dispõe que o aparelho estatal deve proceder rigidamente às devidas sanções e sob o princípio da proporcionalidade, ou ainda, sob correspondência factual da conduta infratora e infração aplicada.

Com que indícios, análises ou comprovações a acusada infração é fundamentada?

Não há sequer preocupação do agente fiscalizador em caracterizar a infração acusada, porque simplesmente foi impossível constatar qualquer indício de poluição eventualmente gerada por bacias de dejetos.

De outra forma, é equívoco do agente fiscalizador denominar tal lagoa como bacia de dejetos, como se fosse ali um local de mera deposição de dejetos.

Ora, o agente fiscalizador, ainda que não tenha sido justo, ao menos poderia ter reconhecido que a lagoa trata-se de uma lagoa facultativa, a qual recebe resíduos já devidamente tratados, estabilizados e com parâmetros físico químicos aceitáveis, muito diferentes de uma “bacia de dejetos”.

Assim, determinando de modo arbitrário e imaginário, sem se fundamentar em provas ou indícios, sem uma análise laboratorial prévia, sem determinar que tipo de degradação/contaminação ambiental ocorreu, nem tão pouco a área e extensão onde supostamente tenha ocorrido, ou ainda, o que foi contaminado, o presente AI se faz inútil, inválido, injusto e deve ser cancelado por notória nulidade.

Cumpra salientar ainda, que conforme informado pelo proprietário ao agente fiscalizador à data da incursão deste no local, que a lagoa é sim impermeabilizada, tendo sido realizada através de compactação de argila.

Conforme análise anexa, foi realizada a perfuração de um poço de monitoramento abaixo da lagoa facultativa, sendo encontrados parâmetros de qualidade devidamente adequados.

Relativo à acusação de degradação ambiental devido à contaminação por vazamento de dejetos da granja, trata-se pequeno vazamento ocorrido na ocasião em que o caminhão de embarque atingiu tubulação de saída da granja para ETE, sendo tal vazamento ocorrido em pequena área, tendo sido rapidamente reparado



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

por nova tubulação subterrânea, tendo sido o solo atingido (somente em camada superficial – máximo de 5 cm de profundidade) recolhido e destinando à ETE, não havendo qualquer dano ambiental, não podendo assim o AI caracterizar e apresentar prova material de contaminação por “causar poluição, degradação ou dano a recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.” conforme prevê o citado código 116 do Decreto 47.383 de 2018, fazendo-se necessário que se proceda o cancelamento do presente AI.

Assim, pelos fundamentos ora expostos, verifica-se que não houve dano ou degradação ambiental, devendo ser respectivamente anulado o auto de infração.

3.3 – Da suposta informação, por subestimar o número de suínos e aves no FCE da AAF nº 01212/2015.

Relativo à acusação de “prestar informação falsa por subestimar o número de suínos e a aves no FCE da AAF nº 01212/2015”.

Recentemente, o autuado impetrou o mandado de segurança nº 5002433-69.2017.8.13.0223, questionando o um ato irregular que revogou sua AAF e determinou a suspensão de suas atividades de suinocultura e avicultura no mesmo imóvel objeto da defesa.

Em 23 de maio de 2018, o juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Divinópolis/MG, proferiu sentença nos autos nº 5002433-69.2017.8.13.0223, concedendo-se a segurança para anular o ato administrativo que invalidou a autorização ambiental de funcionamento e garantiu ao Impetrante, ora Autuado, o direito de exercer suas atividades de suinocultura e avicultura até 23/04/2019, data de validade da autorização de funcionamento, conforme documentos anexos.

Portanto, na data em que fora lavrado o auto de infração, o autuado estava resguardo pela decisão judicial supracitada, sendo que, por tais razões, a aplicação de penalidade de multa é totalmente passível de nulidade.

Nota-se através de cópia da AFF anexa, que o prazo da referida autorização se encerra em 23/04/2019, ou seja, na data da lavratura do auto de infração, a decisão judicial, ora informada, esta vigorando.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

É preciso esclarecer que o mandado de segurança é claro em resguardar a continuidade das atividades, mantendo vigente a regularização ambiental ainda válida (AAF) condicionado à regularização da ampliação das atividades até que a SUPRAM defina a regularização (ampliação - já protocolada), atualmente aguardando análise, ou seja, as atividades estão resguardadas quanto a seu funcionamento até a emissão de nova licença.

Desta forma, cumpre destacar não houve prestação de informação falsa à época da obtenção da AAF nº 01212/2015. O que ocorreu foi que posteriormente foi realizada ampliação das atividades protocoladas no FOB nº 0872538/2017, não sendo possível assim sustentar a acusação de infração postulada no AI, de forma que o mesmo não apresenta fundamentação, devendo este ser cancelado.

Além disso, o auto de fiscalização diz que a atividade de avicultura tem 80.000 (oitenta mil) mil aves, o que não é verdade, pois o empreendimento possui apenas 05 (cinco) galpões em funcionamento, com capacidade para 55.000 (cinquenta e cinco mil) aves.

Na espécie, a autoridade fiscalizadora não realizou a contagem individualizada das aves, nem mesmo compareceu em todos os galpões. Verifica-se, portanto, que a quantidade de aves descrita no auto de fiscalização é meramente especulativa, sem nenhuma base concreta.

Pelo exposto, a suspensão das atividades e cancelamento da AAF é totalmente arbitrária, devendo tais restritivas de direito serem revogadas, considerando ainda ausência de habilitação do setor de fiscalização para o cancelamento da mesma, em desacordo com o mandato judicial.

3.4 – Da desconstituição do auto de infração

Como bem ponderado nos tópicos anteriores, insta salientar que o Autuado não causou ou vem causando dano ao meio ambiente.

É importante ressaltar que o Autuado é pequeno produtor rural, sendo classificado perante o INSS como Contribuinte Individual, possuindo matrícula CEI sob o nº 33.710.00865/81 e inscrição estadual de produtor rural sob o nº 001359994.00-02, conforme se comprova por pelos documentos anexos.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Além disso, no local onde supostamente ocorreu a infração, trata-se de imóvel rural com área total inferior a quatro módulos fiscais.

De acordo com a certidão de matrícula de imóvel nº 18.300 (anexa), o Autuado é proprietário de 10,189% do imóvel descrito na matrícula, qual seja: 65,729% do imóvel constituído por um terreno com a área total de 73-61-00 ha.

Portanto, tratando de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, a recomendação é de que seja o mesmo, quando fiscalizado, orientado para regularização da situação, conforme se depreende dos arts. 50, 51, 52 e 53 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "in verbis":

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

§ 1º – O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º – Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º – Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 53 – O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º – A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

De bom alvitre destacar que o Autuado esta arguindo seu direito com supedâneo no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite comprovar sua condição de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, no prazo de defesa do auto de infração.

Assim, verifica-se que a multa aplicada deverá ser excluída, conforme o permissivo inserto no art. 51, § 2º, do.

3.5 – Da aplicação de atenuantes ao autuado

Caso não sejam acolhidas as teses expostas anteriormente, passa-se a discorrer acerca das atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê o seguinte:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*
- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;*
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;*
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;*
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;*

Como dito no tópico anterior, o Autuado é empresário individual e proprietário de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, enquadrando-se na atenuante descrita no art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Além disso, conforme fotos anexas, antes mesmo que tais ocorrências pudessem vir causar de fato danos ao meio ambiente e recursos hídricos, o proprietário adotou as medidas de proteção e mitigação cabíveis, devendo-se ao menos incidir sobre o valor base da multa tal atenuante e reduzido em trinta por cento o valor mínimo da faixa correspondente.

Assim, no caso de persistir a multa aplicada, requer o desconto em 30% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do art. 85, I, "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3.6 - Da substituição da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

E, não sendo o autuado reincidente parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Tal previsão também foi recepcionada pelo Decreto Estadual nº 47.383/18 que traz o seguinte em seu art. 114:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Sendo assim, considerando que o Autuado trata-se de pessoa primária e que jamais recebeu qualquer autuação ambiental e tampouco respondeu a qualquer processo por crime ambiental.

Caso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº 190559/2019, requer seja a pena de multa substituída por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente defesa, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de nº 201531/2019, em face dos fundamentos expostos nos itens “3.1”, “3.2”, “3.3” e “3.4” desta defesa;

b) Caso não seja declarado à nulidade do auto de infração, seja descontado 30% do valor da multa, aplicando-se a atenuante prevista no art. 85, I, “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

c) Por fim caso seja diferente o entendimento da ilustre autoridade julgadora e seja mantido o auto de infração, considerando que o Recorrente trata-se agente primário, seja substituída a pena de multa aplicada, por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM, tudo com fulcro no art. 114 do decreto 47.383/2018.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Termos em que, pede deferimento.

Bom Despacho/MG, 16 de Abril de 2019.

RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
OAB/110.515

LUCAS SILVA ELEUTÉRIO
OAB/MG 173.298

MATEUS AUGUSTO DE FARIA
OAB/MG 169.150

ODILON LACERDA FILHO
CNPJ nº 645.059.446-20

CARACTERIZAÇÃO FOTOGRÁFICA

Foto 01: Solo no local da autuação foi, totalmente removido (no mesmo dia) e destinado à ETE.

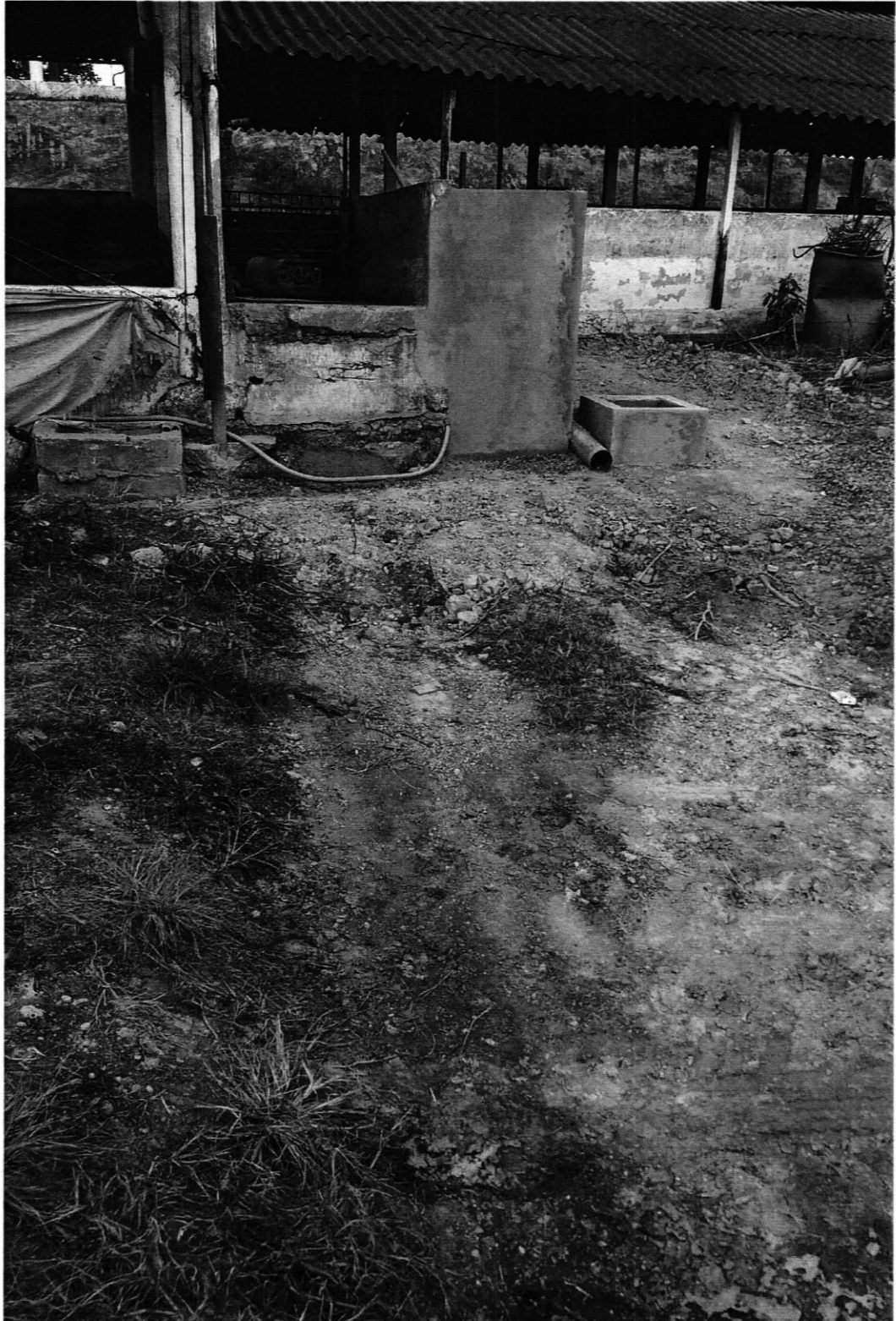
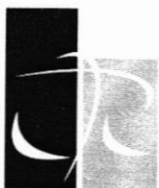


Foto 02: Canaleta da composteira inteiramente melhorada um dia após a autuação, não havendo mais escorrimento, sendo o material de solo onde ocorreu o escorrimento retornado à composteira, não havendo mais contaminantes no local.





Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM-ASF.

Auto de infração nº 190569/2019

Nome do autuado: Odilon de Lacerda Filho

CÓPIA

ODILON DE LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 190569/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

Dessa forma, a defesa ora apresenta é tempestiva, eis que a notificação do auto de infração ocorreu, via postal, em 23/05/2019 (quinta-feira), tendo com data limite para apresentação da defesa o dia 12/06/2019 (quarta-feira), haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, encontra-se tempestiva a presente defesa na data que foi levada a protocolo.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

2 – DOS FATOS

No dia 09 de maio de 2019, de acordo com o auto de infração impugnado de nº 190569/2019, ao autuado foi imposta a penalidade de multa simples no valor correspondente a 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta) UFEMGS.

No auto de infração consta no item descrição infração o seguinte:

Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, descrita nos autos de infração nº 201529/2019 e nº 201530/2019.

O auto de infração em análise teve como embasamento legal o art. 112, Anexo I, código 102, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe o seguinte:

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Diante disso, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos que culminaram no acolhimento da presente defesa, eis que pairando dúvida sobre a infração, devendo esta ser analisada da forma mais favorável ao Autuado.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 - Da inconsistência do auto de infração

Todos os campos necessários do Auto de Infração devem estar devidamente preenchidos, sem incorreções e rasuras, conforme a modalidade de autuação (em flagrante ou não), para que seja processada pelo órgão ambiental competente e, ao final, aplicada a penalidade.

Diante disso, dispõe o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (negrito nosso)

Para tanto, é necessário que a autoridade fiscalizadora ao confeccionar o auto de infração dedique especial atenção em preencher todos os dados da forma correta.

No caso em análise, verifica-se que a autoridade ambiental que lavrou o Auto de Infração de nº 190569/2019 se equivocou no item Descrição Infração, bem como ao constar o local dos fatos.

No item “6. Descrição Infração” do Auto de Infração consta o seguinte: “Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, descrita nos autos de infração nº 201529/2019 e nº 201530/2019”.

Acontece que, o Autuado desconhece o teor do Auto de Infração nº 201529/2019, sendo que nunca recebeu qualquer notificação ou comunicação acerca de tal infração.

Dessa forma, não é crível atribuir ao Autuado uma penalidade de multa por uma infração que não cometeu, nem mesmo atender ou cumprir uma determinação referente a um Auto de Infração que desconhece e não possui qualquer relação com o auto de fiscalização.

Portanto, ao preencher o presente Auto de Infração nº 190569/2019, certamente, a autoridade ambiental se equivocou, pois o Autuado jamais fora notificado acerca do Auto de Infração nº 201529/2019.

No que tange ao Auto de Infração nº 201530/2019, o Autuado atendeu e vem cumprindo o que fora determinado pelo agente ambiental credenciado.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Conforme cópia anexa, no Auto de Infração nº 201530/2019 o agente fiscalizador determinou o seguinte: "Ficam suspensas as atividades na área de preservação permanente. Deverá ser apresentado um PRAD para as bacias de rejeitos e APP, em 20 dias à DFISC-SUPRAM/ASF".

O Autuado esclarece que as atividades na área de preservação permanente, de fato, estão suspensas.

Além disso, conforme cópia anexa, o PRAD foi apresentado junto à DFISC-SUPRAM/ASF, no prazo estabelecido de 20 dias.

Portanto, em relação ao Auto de Infração nº 201530/2019, o Autuado cumpriu e atendeu todas as determinações.

De mais a mais, cumpre também ponderar que a autoridade ambiental que lavrou o Auto de Infração de nº 190569/2019 também se equivocou ao constar o local dos fatos.

Consoante se nota através dos documentos anexos, a Fazenda Bom Retiro, de propriedade do Autuado, está localizada na Zona Rural do município de Bom Despacho/MG.

No entanto, ao confeccionar o auto de infração nº 190569/2019, a autoridade fiscalizadora constatou que os fatos se deram em 09/05/2019, às 10 horas e 20 minutos, na cidade de Divinópolis/MG.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: 190569 / 2019
		Lavrado em Substituição ao AI nº: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/2019 Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de de
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input checked="" type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Nome do Autuado / Empreendimento: ODILON DE LACERDA FILHO		Local: DIVINÓPOLIS
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____		Dia: 09 / 05 / 2019 Hora: 10:20
<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: 645.059.446-20 <input type="checkbox"/> Outros: _____		
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) R. FAUSTINO TEIXEIRA		Nº. km: 165
Bairro/Logradouro: CENTRO		Município: BOM DESPACHO UF: MG

Verifica-se, ainda, como se não bastasse, que em nenhum campo do auto de infração consta o verdadeiro local dos fatos, apenas é mencionado o endereço para entrega de correspondência, qual seja: Rua Faustino Teixeira, nº 165, Centro, Bom Despacho/MG.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Repita-se, novamente, que no auto de infração não consta o local da suposta infração, sendo que, de acordo com o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao lavrar auto de infração, é indispensável que conste o local da infração.

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Sendo assim, diante da inconsistência suscitada, requer seja anulado o auto de infração de nº 190569/2019.

3.2 – Da desconstituição do auto de infração

Insta salientar ainda que o Autuado não causou ou vem causando danos ao meio ambiente.

É importante ressaltar que o Autuado é pequeno produtor rural, sendo classificado perante o INSS como Contribuinte Individual, possuindo matrícula CEI sob o nº 33.710.00865/81 e inscrição estadual de produtor rural sob o nº 001359994.00-02, conforme se comprova pelos documentos anexos.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Além disso, no local onde supostamente ocorreu a infração, trata-se de imóvel rural com área total inferior a quatro módulos fiscais.

De acordo com a certidão de matrícula de imóvel nº 18.300 (anexa), o Autuado é proprietário de 10,189% do imóvel descrito na matrícula, qual seja: 65,729% do imóvel constituído por um terreno com a área total de 73-61-00 ha.

Portanto, tratando de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, a recomendação é de que seja o mesmo, quando fiscalizado, orientado para regularização da situação, conforme se depreende dos arts. 50, 51, 52 e 53 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "in verbis":

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

§ 1º – O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º – Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º – Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 53 – O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º – A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

De bom alvitre destacar que o Autuado esta arguindo seu direito com supedâneo no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite comprovar sua condição de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, no prazo de defesa do auto de infração.

Assim, verifica-se que a multa aplicada deverá ser excluída, conforme o permissivo inserto no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 .

3.3 – Da aplicação de atenuantes ao autuado

Caso não sejam acolhidas as teses expostas anteriormente, passa-se a discorrer acerca das atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê o seguinte:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

Como dito no tópico anterior, o Autuado é empresário individual e proprietário de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, enquadrando-se na atenuante descrita no art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, no caso de persistir a multa aplicada, requer o desconto em 30% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do art. 85, I, "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3.4 - Da substituição da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

E, não sendo o autuado reincidente parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Tal previsão também foi recepcionada pelo Decreto Estadual nº 47.383/18 que traz o seguinte em seu art. 114:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Sendo assim, considerando que o Autuado trata-se de pessoa primária, caso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº 190569/2019, requer seja a pena de multa substituída por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente defesa, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de nº 190569/2019, em face dos fundamentos expostos nos itens "3.1" e "3.2", desta defesa;

b) Caso não seja declarada à nulidade do auto de infração, seja descontado 30% do valor da multa, aplicando-se a atenuante prevista no art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018;


c) Por fim caso seja diferente o entendimento da ilustre autoridade julgadora e seja mantido o auto de infração, considerando que o Recorrente trata-se de agente primário, seja substituída a pena de multa aplicada, por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM, tudo com fulcro no art. 114 do decreto 47.383/2018.


Termos em que, pede deferimento.

Bom Despacho/MG, 07 de junho de 2019.

RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
OAB/110.515

LUCAS SILVA ELEUTÉRIO
OAB/MG 173.298


MATEUS AUGUSTO DE FARIA
OAB/MG 169.150


ODILON LACERDA FILHO
CPF nº 645.059.446-20



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM-ASF.

Auto de infração nº 190559/2019
Auto de fiscalização nº 128475/2019
Nome do autuado: Odilon de Lacerda Filho

Cópia

ODILON LACERDA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 190559/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

Dessa forma, a defesa ora apresenta é tempestiva, eis que a lavratura do auto de infração ocorreu em 01/04/2019 (segunda-feira), tendo com data limite para apresentação da defesa o dia 22/04/2019 (segunda-feira), haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, encontra-se tempestiva a presente defesa na data que foi levada a protocolo.

[Assinatura]



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

2 – DOS FATOS

No dia 1º de abril do corrente ano, de acordo com o auto de infração impugnado de nº 190559/2019, ao autuado foi imposta a penalidade de multa simples, no valor equivalente a 4.304,16 UFEMGS, correspondente à soma das infrações.

As supostas infrações teriam ocorrido na Fazenda Bom Retiro, z/nº, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG.

No auto de infração, consta no item descrição infração:

Extrair água subterrânea sem a devida outorga. O sistema de captação não possui horímetro e hidrômetro.

Na lauda de continuação do auto de infração, no item descrição infração consta o seguinte:

Extrair água subterrânea sem a devida outorga. O sistema de captação possui horímetro e hidrômetro.

Ainda, como penalidade foi determinada que a multa fosse multiplicada por cinco por não ser possível à vazão captada.

O auto de infração em análise teve como embasamento legal o art. 112, Anexo II, código 212, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõem o seguinte:

Código	212		
Descrição da infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.			

Diante disso, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos que culminaram no acolhimento da presente defesa, eis que pairando dúvida sobre a infração, defendendo esta ser analisada da forma mais favorável ao Autuado.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 - Da inconsistência do auto de infração

Todos os campos necessários do Auto de Infração devem estar devidamente preenchidos, sem incorreções e rasuras, conforme a modalidade de autuação (em flagrante ou não), para que seja processada pelo órgão ambiental competente e, ao final, aplicada a penalidade.

Diante disso, dispõe o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (negrito nosso)

Para tanto, é necessário que a autoridade fiscalizadora ao confeccionar o auto de infração dedique especial atenção em preencher todos os dados da forma



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

correta.

No caso em análise, verifica-se que a autoridade ambiental que lavrou o Auto de Infração de nº 190559/2019 se equivocou ao constar o local dos fatos.

Consoante se nota através dos documentos anexos, a Fazenda Bom Retiro, de propriedade do Autuado, está localizada na Zona Rural do município de Bom Despacho/MG.

No entanto, ao confeccionar o auto de infração nº 190559/2019, a autoridade fiscalizadora constou que os fatos se deram em 01/04/2019, às 09 horas e 50 minutos, na cidade de Divinópolis/MG.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: 190559 / 2019
		Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 128475 de 27/03/2019 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de / /
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		2. Auto de infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Nome do Autuado/ Empreendimento: ODILON DE LACERDA FILHO		Local: DIVINÓPOLIS
Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /		Dia: 01 ABRIL 2019 Hora: 09:50
<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: 645.059.446-20 <input type="checkbox"/> Outros: / /		
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) R. FAUSTINO TEIXEIRA		Nº. / km: 165 Complemento: FUNDOS
Bairro/Logradouro: CENTRO		Município: BOM DESPACHO UF: MG
CEP: 35.600-000 Cx Postal: / / Fone: () / /		E-mail: / /
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis		
Nome do 1º envolvido: / /		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: / / Vínculo com o AI Nº: / /
Nome do 2º envolvido: / /		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: / / Vínculo com o AI Nº: / /

Verifica-se, ainda, como se não bastasse, que em nenhum campo do auto de infração consta o local dos fatos, apenas é mencionado o endereço para entrega de correspondência, qual seja: Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, Bom Despacho/MG.

Repita-se, novamente, que no auto de infração não consta o local da suposta infração, sendo que, de acordo com o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao lavrar auto de infração, é indispensável que conste o local da infração.

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Sendo assim, diante da inconsistência suscitada, requer seja anulado o auto de infração de nº 190559/2019.

3.2 – Da violação à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002433-69.2017.8.13.0223.

Recentemente, o autuado impetrou o mandado de segurança nº 5002433-69.2017.8.13.0223, questionando o um ato irregular que determinou a suspensão de suas atividades de suinocultura e avicultura no mesmo imóvel objeto da defesa.

Em 23 de maio de 2018, o juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Divinópolis/MG, proferiu sentença nos autos nº 5002433-69.2017.8.13.0223, para determinar ao Impetrante, ora Autuado, o direito de exercer suas atividades de suinocultura e avicultura até 23/04/2019, data de validade da autorização de funcionamento, conforme documentos anexos.

Embora o mandato judicial não seja explícito em relação também à continuidade de uso de recursos hídricos, por se tratar da continuidade das atividades e assim, manutenção de uso para consumo primário na dessedentação de animais, há que se considerar o devido respaldo quanto à garantia do uso do recurso hídrico devido à dependência direta para continuidade das atividades.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Portanto, na data em que fora lavrado o auto de infração, o autuado estava resguardo pela decisão judicial supracitada, sendo que, por tais razões, a aplicação de penalidade de multa é nula.

3.3 – Da captação de água subterrânea sem a devida outorga

Em 05 de março de 2018, o Autuado deu entrada em dois processos de Outorga para captação de água em dois poços tubulares localizados na Fazenda Bom Retiro, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG, junto ao IGAM, órgão competente para tanto, com o intuito de regularizar suas atividades.

Os requerimentos de Outorga de Direito de Uso das Águas foram devidamente instruído com todos os documentos necessários para a análise da viabilidade do referido empreendimento.

Por sua vez, conforme consta no auto de fiscalização, os processos administrativos receberam os números 02009/2018 e 02010/2018.

Acontece que, até a presente data, não houve qualquer manifestação do órgão ambiental acerca dos requerimentos de Outorga.

No presente caso, o órgão ambiental lavrou o auto de infração porque o Autuado não tem outorga, mas ele próprio não decidiu no prazo legal o pedido de outorga apresentado pelo Autuado.

O Autuado somente não tem Outorga porque o próprio órgão ambiental ainda não decidiu os requerimentos por ele formulados.

Dessa forma, o do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê que:

Art. 5º (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nos termos dos artigos 46, 47 e 48, da Lei Estadual nº 14.184/02, a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado uma vez, mediante motivação expressa. Observa-se:



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único – Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

Quanto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Lei Estadual nº 21.972/16 possibilita a fixação de prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do requerimento.

Por outro lado, o art. 4º, da Portaria nº 013/05 - IGAM, dispõe que os processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos devem ser analisados no prazo de 90 (noventa) dias. Vejamos:

Art. 4º - O prazo de análise dos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos não poderá exceder 90 (noventa) dias, conforme previsto na Resolução SEMAD nº 146/2003.

No presente caso, vislumbra-se que o Autuado, para a obtenção da Outorga, protocolou todos os documentos necessários à análise do seu pedido, pelo que já resta ultrapassado bem mais de um ano desde os requerimentos, sem que tenha havido qualquer pronunciamento do órgão competente, caracterizando-se a referida omissão como flagrante desrespeito aos princípios da “duração razoável do processo” e da “efetividade”.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Assim, considerando que o próprio órgão ambiental deu causa a lavratura do auto de infração, pois não analisou os requerimentos de outorga em prazo razoável, espera-se que o auto de infração em análise seja declarado nulo.

3.4 – Da multiplicação da multa por cinco por não ser possível medir a vazão captada.

Relativo à acusação de extrair água subterrânea sem a devida outorga. O sistema de captação não possui horímetro e hidrômetro.

Inicialmente é preciso constar que mesmo a captação não possuir certificado de outorga, a devida regularização foi formalmente realizada por meio do Processo nº 2009/2018 (de 05/03/2018), estando apenas sob responsabilidade da SUPRAM/IGAM quanto a sua análise e regularização, tendo o autuado cumprido sua obrigação e direito legal, restando ao citado órgão cumprir em prazo devido sua análise e deferimento.

Assim, resta a SUPRAM/IGAM, em ato prévio à atuação, garantir o cumprimento de sua análise dentro do prazo máximo para análise e, tendo excedido o mesmo, que esta instituição reconheça o cumprimento das obrigações legais por parte do administrado e promova ações e orientações ao mesmo de forma responsável e justa, permitindo o uso primordial do recurso hídrico sem aplicação meramente punitiva de multa.

Na espécie, a aplicação da penalidade de multa ocorreu sem a devida vistoria no local por parte da fiscalização, não tendo sido possível, portanto, ao fiscalizador, comprovar a existência da instalação do hidrômetro e horímetro no local do poço.

Registra-se, ainda, que, em 2018, após a formulação do processo de Outorga nº 2009/2018, o autuado, de fato, realizou a instalação do horímetro e hidrômetro, conforme se pode comprovar através das fotografias anexas.

É importante ponderar que, de acordo com o recibo anexo, em 10/05/2016, o autuado adquiriu junto à empresa Kanal Bombas, 02 horímetros e 02 hidrômetros, para instalação nos dois poços tubulares existentes na fazenda.

Entretanto, o autuado apenas instalou o horímetro e o hidrômetro em um dos poços posteriormente ao requerimento de outorga.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

De acordo com as fotografias anexas, verifica-se que, de fato, os dois poços tubulares possuem horímetro e hidrômetro, sendo a multiplicação da multa por cinco totalmente descabida.

Desta forma, a aplicação da multiplicação da penalidade por cinco vezes é incorreta, conforme pode-se comprovar com arquivo fotográfico anexo, devendo o AI ser cancelado por tal inconformidade, ou, ao mínimo retificar o valor da penalidade de multa ao valor de base.

3.5 – Da desconstituição do auto de infração

Como bem ponderado nos tópicos anteriores, insta salientar que o Autuado não causou ou vem causando dano ao meio ambiente.

É importante ressaltar que o Autuado é pequeno produtor rural, sendo classificado perante o INSS como Contribuinte Individual, possuindo matrícula CEI sob o nº 33.710.00865/81 e inscrição estadual de produtor rural sob o nº 001359994.00-02, conforme se comprova por pelos documentos anexos.

Além disso, no local onde supostamente ocorreu a infração, trata-se de imóvel rural com área total inferior a quatro módulos fiscais.

De acordo com a certidão de matrícula de imóvel nº 18.300 (anexa), o Autuado é proprietário de 10,189% do imóvel descrito na matrícula, qual seja: 65,729% do imóvel constituído por um terreno com a área total de 73-61-00 ha.

Portanto, tratando de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, a recomendação é de que seja o mesmo, quando fiscalizado, orientado para regularização da situação, conforme se depreende dos arts. 50, 51, 52 e 53 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "in verbis":

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º – O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º – Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º – Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 53 – O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º – A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

De bom alvitre destacar que o Autuado esta arguindo seu direito com supedâneo no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que permite comprovar sua condição de empresário individual e proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, no prazo de defesa do auto de infração.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

Assim, verifica-se que a multa aplicada deverá ser excluída, conforme o permissivo inserto no art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3.6 – Da aplicação de atenuantes ao autuado

Caso não sejam acolhidas as teses expostas anteriormente, passa-se a discorrer acerca das atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê o seguinte:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

Como dito no tópico anterior, o Autuado é empresário individual e proprietário de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, enquadrando-se na atenuante descrita no art. 85, I, “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, no caso de persistir a multa aplicada, requer o desconto em 30% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do art. 85, I, “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

3.7 - Da substituição da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

E, não sendo o autuado reincidente parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Tal previsão também foi recepcionada pelo Decreto Estadual nº 47.383/18 que traz o seguinte em seu art. 114:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Sendo assim, considerando que o Autuado trata-se de pessoa primária e que jamais recebeu qualquer autuação ambiental e tampouco respondeu a qualquer processo por crime ambiental.

Caso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº 190559/2019, requer seja a pena de multa substituída por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente defesa, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de nº 190559/2019, em face dos fundamentos expostos nos itens



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria
OAB/MG 169.150

“3.1”, “3.2”, “3.3”, “3.4” e “3.5” desta defesa;

b) Caso não seja declarada à nulidade do auto de infração, seja reduzida a multa ao mínimo legal, ou seja, 717,36 UFEMGS , afastando-se a multiplicação por cinco, conforme exposto no item “3.4” desta defesa;

c) Ainda, caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, seja descontado 30% do valor da multa, aplicando-se a atenuante prevista no art. 85, I, “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;


d) Por fim, caso seja diferente o entendimento da ilustre autoridade julgadora e seja mantido o auto de infração, considerando que o Recorrente trata-se agente primário, seja substituída a pena de multa aplicada, por serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente mediante celebração de TCCM, tudo com fulcro no art. 114 do decreto 47.383/2018.

Termos em que, pede deferimento.

Bom Despacho/MG, 17 de abril de 2019.

RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
OAB/110.515

LUCAS SILVA ELEUTÉRIO
OAB/MG 173.298


MATEUS AUGUSTO DE FARIA
OAB/MG 169.150


ODILON LACERDA FILHO
CNPJ nº 645.059.446-20